

2025

# CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DOS  
QUATRO MARCOS





**PROCESSO N.º : 185.022-9/2024**

**APENSOS N.º : 177.095-0/2024**  
**203.357-7/2025**  
**199.509-0/2025**  
**177.097-7/2024**  
**193.968-8/2024**

**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**

**RESPONSÁVEL : JAMIS SILVA BOLANDIN – Prefeito Municipal**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Jamis Silva Bolandin, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1 a 5/3/2024 o responsável pela contabilidade foi o Sr. Wanderson Alves Libralao e de 6/3/2024 a 31/12/2024 o Sr. Juciel Sandro de Barros. O controle interno teve como responsável o Sr. Flávio Rodrigues Massoni durante o





período de 1º/1/2024 a 31/12/2024.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>2</sup> e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex)<sup>3</sup>, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **12 (doze) achados de auditoria**, classificados nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP em **3 (três) irregularidades de natureza moderada, 4 (quatro) irregularidades de natureza grave e (1) uma irregularidade de natureza gravíssima**, nos termos descritos a seguir:

**JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_12.** Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não houve, em 2024, destinação de recursos recebidos da Complementação da União (VAAT) para aplicação em despesas de capital, o que enseja o descumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF /88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Divergência entre as informações registradas na DFC do exercício de 2024 e aquelas demonstradas nos Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício, prejudicando a Transparência das informações fiscais/financeiras/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente.* - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

<sup>1</sup> Doc. 634632/2025.

<sup>2</sup> Doc. 634633/2025.

<sup>3</sup> Doc. 634634/2025.





2.2) Não houve correta contabilização do valor determinado para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial evidenciado na Avaliação Atuarial de 2025 (data focal: 31/12/2024), no valor de R\$ 72.836.071,81, tanto no RPPS quanto na Prefeitura, acarretando a inconsistência e subavaliação do Ativo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - 5. 2. 3. **CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DO RPPS**

2.3) Não houve reconhecimento contábil (provisões) de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de Sentenças Judiciais e/ou Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 1.950.192,79, acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - 5. 2. 2. **PROVISÕES DE OBRIGAÇÕES**

**3) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Há divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema APLIC e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2024, prejudicando a Transparéncia das informações fiscais /orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente e não aderente às orientações do MCASP. - Tópico - 5. 1. 1. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

**4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Houve a contração de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do ano de 2024 não pagas e sem a existência de suficiente Disponibilidade de Caixa (Suficiência Financeira) para adimpli-las no exercício seguinte, nas fontes /destinações de recursos 800, 802 e 869, no valor total de R\$ 84.054,25. - Tópico - 10. 1. **OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO**

**5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) Houve descumprimento da meta de Resultado Primário prevista na LDO-2024. - Tópico - 8. 1. **RESULTADO PRIMÁRIO**

**6) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_05.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

6.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3. 1. 3. 1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

6.2) Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados ao Sistema APLIC e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 (Quadro da Execução dos Restos a





*Pagar Processados), prejudicando a integridade numérica das informações fiscais/orçamentárias /contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil com aquelas objeto de prestações de contas oficiais enviadas ao TCE-MT.*  
**- Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

**7) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Não houve regular, tempestiva e efetiva divulgação da LOA-2024 no Portal Transparência municipal, dificultando o acesso dos usuários/cidadãos e prejudicando a efetividade do processo de Transparência Ativa.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA  
7.2) *Não houve tempestiva e regular publicação e/ou divulgação dos Anexos obrigatórios da LDO-2024, conforme prescrições das disposições constantes do artigo 4º da LRF.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**8 NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não estão regular e tempestivamente divulgadas no Portal Transparência do Município, isso atenta contra a transparência ativa das contas públicas.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o **Sr. Jamis Silva Bolandin foi citado**, por meio do Ofício n.º 535/2025/GC/GAM<sup>4</sup>, para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, **apresentar defesa** acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

**Em resposta**<sup>5</sup>, o Gestor responsável apresentou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**<sup>6</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>7</sup> e pelo Secretário<sup>8</sup> da 4ª

<sup>4</sup> Doc. 635199/2025.

<sup>5</sup> Doc. 647618/2025.

<sup>6</sup> Doc. 670328/2025.

<sup>7</sup> Doc. 670329/2025.

<sup>8</sup> Doc. 670354/2025.





Secex, em que sugeriu o **saneamento** das irregularidades AB12 (1.1), CC09 (3.1), DA01 (4.1), MC05 (6.2), a **manutenção** das irregularidades CB05 (2.1; 2.2 e 2.3), DC99 (5.1), MC05 (6.1), NB04 (7.1 e 7.2), e NB05 (8.1) e propôs recomendações e determinações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados<sup>9</sup> ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 3.856/2025<sup>10</sup>, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior, opinou pelo **saneamento** das irregularidades, CC09, DA01, MC05 (6.2), NB04 e NB05, **manutenção** das irregularidades AB12, CB05, DC99, MC05 (6.1), bem como pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Jamis Silva Bolandin, com a expedição das seguintes recomendações e determinações:

**b)** pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

**b.1)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

**b.2)** se abstêm, imediatamente, de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizadas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação, de dotações e créditos disponíveis para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente;

**b.3)** ao elaborarem projetos de leis requerendo autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais, apliquem corretamente os conceitos legais para o enquadramento do tipo de crédito requerido, se Suplementar ou Especial, conforme definição constante do artigo 41, I e II, da Lei 4.320/64;

**b.4)** determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações da coluna de “inscritos”, observe a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da Instruções de Procedimentos Contábeis nº 07.

**b.5)** determine às áreas competentes da Prefeitura que, na publicação anual das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município sejam, conjuntamente, publicados todos os anexos obrigatórios exigidos e vinculados a cada Demonstração, conforme os modelos prescritos pelas

<sup>9</sup> Doc. 671113/2025.

<sup>10</sup> Doc. 673890/2025.





Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**b.6)** determine à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação das Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de cada ano, sejam observadas, a título de modelo e no que couber, as Notas Explicativas emitidas pela Contadoria do ente federado Estado de Mato Grosso nas Demonstrações levantadas para o exercício de 2024, conforme publicação no D.O.E., edição nº 28.940, de 27 de fevereiro de 2025, páginas 34-105;

**b.7)** determine às áreas competentes na Prefeitura que adotem providências imediatas para fins de implementação integral dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP exigíveis pela Portaria STN nº 548/2015, e que estão em mora de efetivação no âmbito do Município, bem como atentem-se aos novos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP e prazos-limites estabelecidos nas Portarias SNT nº. 10.300/2022 e nº 1.569/2023;

**b.8)** avalie a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e/ou ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância ao viés protetivo ínsito na Lei Federal n. 14.164/2021;

**b.9)** determine à gestão do PREVIQUAM que, no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional n. 120/2022;

**b.10)** adote as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

**b.11)** adotem providências visando a melhora dos indicadores de saúde: adotem providências visando a melhora dos indicadores de saúde: mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes, prevalência de arboviroses: dengue e chikungunya, e, detecção de hanseníase.

**b.12)** determine à gestão do PREVIQUAM que adote providências imediatas no sentido de celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado, a fim de dar efetividade ao Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído pela LCM nº 062/2021, e cumprir as determinações constantes do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

**b.13)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar a adotar medidas permitas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**b.14)** determine à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, que providencie a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

**b.15)** adote as providências do necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito Municipal, para que, sob manutenção e gerenciamento





do Poder Executivo, seja utilizado um único software que faça, em tempo real, a integração da execução orçamentária e administração financeira e controle e que atenda a todos os órgãos e entidades de todos os Poderes Municipais;

**b.16)** implemente melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT n° 918/2024 – PV;

**b.17)** na aplicação anual dos recursos recebidas das complementações da União ao FUNDEB observem as regras e os limites de utilização exigidos nos arts. 25, §3º, e 27, da Lei n° 14.133/2020;

**b.18)** aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros;

**b.19)** ao realizar a correção dos registros contábeis, realizem a republicação na imprensa oficial, constando as notas explicativas, bem como, reenviem ao Sistema Aplic desta Corte de Contas;

**b.20)** realizem o reconhecimento contábil de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de sentenças judiciais e/ou precatórios a pagar;

**b.21)** aprimore a definição de metas considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de elas refletem mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para apresentação de **alegações finais** por meio da Decisão n.º 259/GAM/2024<sup>11</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC, em 16/10/2025, edição n.º 3730<sup>12</sup>.

As **alegações finais foram apresentadas pelo Gestor**<sup>13</sup>, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 4.149/2025<sup>14</sup>, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, **ratificou** o Parecer n.º 3.856/2025.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos dos autos, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Sistema Aplic.

## 1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2022, o Município de **São José dos Quatro Marcos**, criado em

<sup>11</sup> Doc. 675422/2025.

<sup>12</sup> Doc. 675892/2025.

<sup>13</sup> Doc. 680411/2025.

<sup>14</sup> Doc. 682556/2025.





14/12/1979, contava com uma população total de 18.202 (dezoito mil duzentos e dois)<sup>15</sup> habitantes, distribuídos em uma área territorial de 1282,76 km<sup>2</sup>, resultando em uma densidade demográfica de 13,91 habitantes por quilômetro quadrado.

A estimativa populacional divulgada pelo IBGE para o ano de 2024 aponta um total de 17.830 (dezessete mil oitocentos e trinta) habitantes, o que indica uma leve diminuição populacional no período<sup>16</sup>.

## 2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As Contas Anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir<sup>17</sup>:

Anexo: INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO					
Quadro: Parecer Prévio					
Exercício	Protocolo/Ano	Decisão/ Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88447/2019	1/2021	RONALDO FLOREANO DOS SANTOS	ISAIAS LOPES DA CUNHA	Favorável
2020	100820/2020	160/2021	RONALDO FLOREANO DOS SANTOS	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2021	412490/2021	141/2022	JAMIS SILVA BOLANDIN	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	89699/2022	94/2023	JAMIS SILVA BOLANDIN	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2023	538094/2023	138/2024	JAMIS SILVA BOLANDIN	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

## 3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

<sup>15</sup> <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=5107107&tema=1>

<sup>16</sup> Doc. 634632/2025, p. 12.

<sup>17</sup> Doc. 634632/2025, p. 12.





O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGFM Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no seguinte endereço eletrônico:  
<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M, nos últimos cinco anos, permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.





Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M do Município de São José dos Quatro Marcos<sup>18</sup>:

Anexo: INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO								
Quadro: IGFM - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios								
Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS	SIM	1						
2020	0,39	0,68	0,56	1,00	0,76	0,27	0,63	64
2021	0,43	0,57	0,62	1,00	0,33	0,31	0,59	104
2022	0,47	0,54	0,79	1,00	0,32	0,24	0,61	106
2023	0,46	0,49	1,00	1,00	0,30	0,28	0,65	69
2024	0,48	0,56	1,00	1,00	0,68	0,35	0,71	-

De acordo com as informações apresentadas, observa-se que, em 2024, o Município de São José dos Quatro Marcos obteve IGFM Geral de 0,71 pontos, superior àqueles obtidos em exercícios anteriores, assim, pode-se classificar a gestão do Município no Conceito B: Boa Gestão.

Assim sendo, o MPC sugeriu a expedição de determinação ao Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

#### **4. PLANO PLURIANUAL – PPA**

O Plano Plurianual (PPA) do Município de São José dos Quatro Marcos, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.848, de 8 de dezembro de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 434/2022 no TCE/MT.

No final do exercício de 2022, por meio da Lei Municipal n.º 1.923, de 4 de novembro de 2022, houve uma alteração direta no ‘Anexo IV - Programas, Metas e Ações’ da Lei n.º 1.848/2021 (PPA 2022-2025).

<sup>18</sup> Doc. 634632/2025, p. 14.





Ao final do exercício de 2023, por meio da Lei Municipal n.º 1.988, de 27 de novembro de 2023, houve uma nova alteração direta no ‘Anexo IV - Programas, Metas e Ações’ da Lei n.º 1.848/2021 (PPA 2022-2025).

Em 2024, por meio da Lei Municipal n.º 2.045, de 19 de dezembro de 2024, houve nova atualização do ‘Anexo IV - Programas, Metas e Ações’ da Lei n.º 1.848/2021 (PPA 2022-2025).

## 5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de São José dos Quatro Marcos, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.963, de 16 de junho de 2023, e protocolada sob o n.º 177.095-0/2024 no TCE/MT<sup>19</sup>.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o Município de São José dos Quatro Marcos apresentou o Anexo de Metas Fiscais, contendo projeções para resultados primários e nominal do exercício de 2024<sup>20</sup>:

O cumprimento da meta de Resultado Primário prevista na LDO-2024 é objeto de cálculo e análise realizados no tópico 8 deste Relatório Técnico.

A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, “b” e art. 9º da LRF). Confira-se<sup>21</sup>:

Art. 13 - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre as receitas e as despesas que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

A 4ª Secex, constatou que o Município de São José dos Quatro Marcos publicou o texto normativo da Lei Municipal n.º 1.963/2023 – LDO-2024 na edição n.º 4.259 do Jornal Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios, em 21 de junho de 2023. Contudo, a referida Lei não veio acompanhada dos anexos exigidos pelo art.

<sup>19</sup> Doc. 404722/2024, p. 2.

<sup>20</sup> Doc. 634632/2025, p. 20.

<sup>21</sup> Doc. 404722/2025, p. 6.





4º, da LRF.

Em consulta ao Portal da Transparência municipal, verificou a divulgação apenas do texto normativo, sem os anexos obrigatórios que integram a peça de planejamento. Nova verificação, realizada em outro *link* oficial do Portal, confirmou a ausência da publicação tempestiva e regular desses anexos.

Posteriormente, identificou a edição da Lei Municipal nº 1.989/2023, publicada em 27 de novembro de 2023, que alterou e incluiu projetos e atividades na LDO-2024, declarando modificar todos os anexos obrigatórios.

Entretanto, esses anexos também não foram disponibilizados para consulta pública, conforme demonstrado nas figuras constantes do Apêndice “A” do Relatório. Diante disso, o Município não cumpriu com o que estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, II, e 48-A da LRF, razão pela qual a equipe de auditoria apontou a **irregularidade NB04, achado 7.2:**

**Dispositivo Normativo:**

Arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/200; e, Lei Nacional nº 12.527/2011.

7.2) Não houve tempestiva e regular publicação e/ou divulgação dos Anexos obrigatórios da LDO-2024, conforme prescrições das disposições constantes do artigo 4º da LRF. **NB04**

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca do achado.

A equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que apesar da defesa afirmar a disponibilidade da LDO-2024 e seus anexos no Portal de Transparência, as consultas realizadas em 29/9/2025 e 3/10/2025 nos *links* informados não retornaram informações válidas.

Por sua vez, o MPC divergiu da equipe de auditoria e manifestou pelo **saneamento do achado**, tendo em vista que, ao acessar o link informado pela defesa em 13/10/2025, verificou que a LDO e seus anexos estão disponíveis pra consulta.

Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

Consta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos





contingentes e outros Riscos na LDO, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, e comprovação por meio dos documentos enviados via Sistema Aplic.

Além disso, a Lei Municipal n.º 1.963/2023 autorizou a constituição de Reserva de Contingência na LOA-2024 em até 2% da Receita Corrente Líquida projetada. O Valor da Reserva de Contingência foi fixado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), excluída a reserva do RPPS, conforme prevê a Lei Municipal n.º 1.982/2023.

A equipe técnica, ao analisar o Demonstrativo “1” do Anexo de Metas Fiscais da LDO-2024, constatou a ausência de memória e metodologia de cálculo das metas projetadas, em desacordo com o art. 4º, § 2º, II, da LRF, o que inviabiliza a comprovação da consistência dos resultados fiscais e de sua conformidade com a política fiscal municipal.

Ressaltou que essa mesma omissão já havia sido identificada na LDO-2023, durante o exame das Contas Anuais de Governo de 2024 (Proc. n.º 53.809-4/2023), ocasião em que o Conselheiro Relator, por meio do Parecer Prévio n.º 138/2024, determinou ao Chefe do Executivo que, nos exercícios seguintes, apresentasse os memoriais e metodologias de cálculo das metas fiscais, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

Considerando que a LDO-2024 foi elaborada e publicada ainda em 2023, portanto, antes da emissão do referido Parecer Prévio, a equipe de auditoria entendeu que não cabe nova irregularidade sobre o mesmo ponto no exercício de 2024 e que a verificação de cumprimento da determinação deverá ocorrer na análise das Contas de Governo de 2025, a fim de avaliar se houve atendimento ou reincidência da falha.

A análise da LDO-2024 evidenciou inconsistência na meta de Resultado Nominal, projetada em superávit de R\$ 1.959.626,22 (um milhão novecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) pela metodologia “Abaixo da Linha”.

Verificou-se que o valor não apresenta compatibilidade com os dados da Dívida Pública Consolidada e com a estimativa de variação da Dívida Pública Líquida do Município, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.





Observou-se que falha semelhante já havia sido identificada nas Contas Anuais de Governo de 2023 (Proc. n.º 53.809-4/2023).

Na ocasião, o Parecer Prévio n.º 138/2024 determinou ao Chefe do Executivo municipal que promovesse a capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração das metas e indicadores fiscais.

Diante disso, considerando que a LDO-2024 foi elaborada antes da emissão do referido Parecer, a equipe técnica entendeu inoportuna a nova imputação de irregularidade para o exercício de 2024, devendo o cumprimento da determinação ser verificado na análise das Contas de Governo de 2025.

## 6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de São José dos Quatro Marcos para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 1.982, de 27 de novembro de 2023, e protocolada sob o n.º 177.097-7/2024 no TCE/MT<sup>22</sup>.

**A LOA/2024 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 98.200.000,00** (noventa e oito milhões duzentos mil reais), conforme seus arts. 1º e 3º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos<sup>23</sup>:

- Orçamento Fiscal: R\$ 28.466.602,00
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 69.733.398,00
- Orçamento de Investimento: ZERO

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988, entretanto, a equipe técnica constatou que não foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, motivo pelo qual apontou o **achado de auditoria 7.1, classificado na irregularidade NB04:**

### Dispositivo Normativo:

Arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e, Lei Nacional nº 12.527/211.

7.1) Não houve regular, tempestiva e efetiva divulgação da LOA-2024 no Portal Transparência municipal, dificultando o acesso dos usuários/cidadãos

<sup>22</sup> Doc. 404727/2024.

<sup>23</sup> Doc. 634632/2025, p. 24.





e prejudicando a efetividade do processo de Transparência Ativa. – **NB04**

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca do achado.

A 4<sup>a</sup> Secex, ao analisar as justificativas apresentadas, manteve a irregularidade, uma vez que as consultas realizadas ao link indicado pela defesa, em 29/9/2025 e 3/10/2025, não confirmaram a divulgação da LOA-2024, apresentando erros de acesso e ausência de informações válidas.

O MPC divergiu da equipe de auditoria e manifestou pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista que, ao acessar o link informado pela defesa em 13/10/2025, verificou que a LOA está disponível para consulta.

Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal da Transparência<sup>24</sup>, em obediência aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da LRF .

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

## 6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.<sup>º</sup> 1.982/2023 (LOA-2024) autorizou inicialmente a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% da despesa fixada, correspondente a R\$ 98.200.000,00 (noventa e oito milhões e duzentos mil reais). Posteriormente, as Leis Municipais n.<sup>º</sup> 2.002/2024 e 2.038/2024 elevaram esse percentual em mais 19,24%, totalizando 44,24%, o que resultou na autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 43.444.477,52

<sup>24</sup>

<https://saojosedesquathomarcos.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4421&cdDiploma=20231982&NroLei=1.982&Word=&Word2=>





(quarenta e três milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), durante o exercício de 2024.

A Lei Municipal n.º 2.002/2024 autorizou a abertura de créditos no valor total de R\$ 14.730.000,00. Contudo, o texto normativo fixou equivocadamente o percentual de acréscimo de 15% sobre a despesa total da LOA-2024 para créditos suplementares e especiais de forma conjunta, o que compromete a identificação exata das parcelas referentes a cada tipo de crédito.

Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final<sup>25</sup>:

Anexo: ORÇAMENTO							
Quadro: Créditos Adicionais do Período							
ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRA NSP .	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EX TR A.				
R\$ 98.200.000,00	R\$ 35.593.676,10	R\$ 13.912.500,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.849,702,32	R\$ 124.856.474,37	27,14%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	36,24%	14,16%	0,00%	0,00%	23,26%	127,14%	-

Como se observa no quadro acima, após as alterações orçamentárias, o Orçamento Final de 2024 foi elevado para R\$ 124.856.474,37 (cento e vinte e quatro milhões oitocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), representando um acréscimo líquido de 27,14% em relação ao Orçamento Inicial.

Esse valor corresponde ao total registrado na dotação atualizada do Balanço Orçamentário Consolidado de 2024, republicado na edição n.º 4.712 do Jornal da AMM, em 8/4/2025.

Em seguida, é apresentada a distribuição gráfica<sup>26</sup> dos créditos adicionais abertos no exercício, totalizando R\$ 49.506.176,69 (quarenta e nove

<sup>25</sup> Doc. 634632/2025, p. 26.

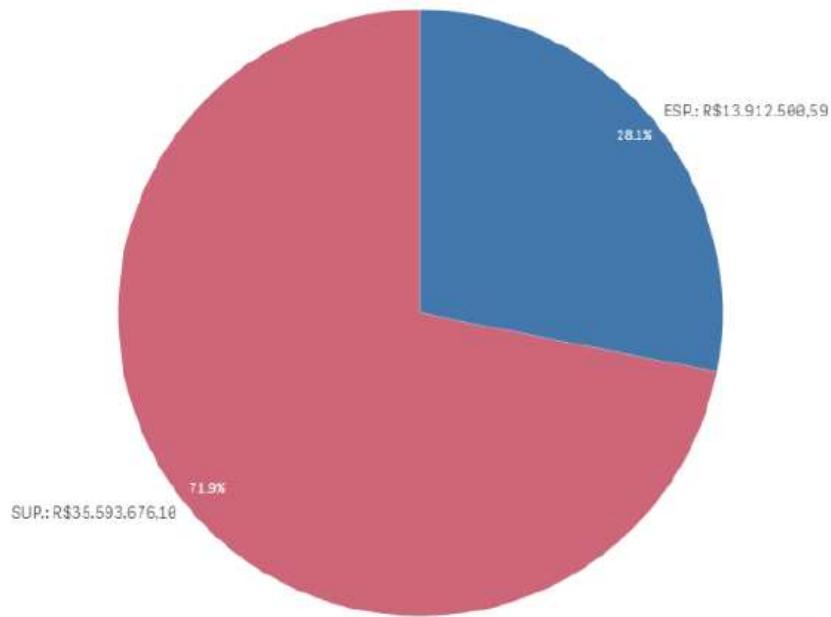
<sup>26</sup> Doc. 634632/2025, p. 27.





milhões quinhentos e seis mil cento e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) entre suplementares e especiais:

Créditos Adicionais do Período



As alterações orçamentárias em 2024 totalizaram **50,41%** do Orçamento Inicial<sup>27</sup>:

Anexo: ORÇAMENTO			
Quadro: Percentual das Alterações Orçamentárias durante o exercício			
Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 98.200.000,00	R\$ 49.506.176,69	50,41%

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise<sup>28</sup>:

Anexo: ORÇAMENTO	
Quadro: Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento	
RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 22.849.702,32
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 11.301.790,63
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 8.893.285,05

<sup>27</sup> Doc. 634632/2025, p. 27.

<sup>28</sup> Doc. 634632/2025, p. 27/28.





SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 6.461.398,69
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 49.506.176,69

Das informações acima, verifica-se um acréscimo efetivo ao orçamento previsto na LOA-2024 de R\$ 26.656.474,37 (27,14%), sendo que R\$ 22.849.702,32 (vinte e dois milhões oitocentos e quarenta e nove mil setecentos e dois reais e trinta e dois centavos) desse valor resultaram de anulações de dotações já existentes na própria lei orçamentária.

A análise das alterações orçamentárias realizadas pela gestão de São José dos Quatro Marcos no exercício de 2024 demonstrou que todas as aberturas de créditos adicionais ocorreram com respaldo em fontes de financiamento existentes.

Não foram identificadas aberturas de créditos por excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro sem recursos disponíveis, em conformidade com os arts. 167, II e V, da Constituição Federal, e 43, § 1º, I a IV, da Lei n.º 4.320/1964. Também se confirmou que não houve abertura de créditos sem a devida indicação de recursos provenientes de anulações de dotações orçamentárias, atendendo aos requisitos legais previstos nos mesmos dispositivos normativos.

Todavia, a equipe técnica constatou divergências nas informações sobre abertura de créditos adicionais enviadas ao Sistema Aplic e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos/normativos autorizadores, motivo pelo qual apontou o **achado 6.1, classificado na irregularidade MC05:**

**Dispositivo Normativo:**

Resoluções Normativas TCE-MT n. 21/2018 e n. 03/2020.

6.1) Divergência entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. – **MC05**

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca do achado.

Após a análise da defesa, a equipe técnica e o MPC opinaram pela **manutenção do achado** e sugeriram a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstengam de requerer autorizações genéricas para





abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação, de dotações e créditos disponíveis para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou o seu posicionamento na íntegra.

A 4<sup>a</sup> Secex observou que a Lei Municipal n.<sup>º</sup> 1.982/2023 (LOA-2024), em seu art. 5º, I e II, fixou o limite de 25% para abertura de créditos suplementares, distribuindo-o em 10% para superávit financeiro, excesso de arrecadação e operações de crédito, e 15% mediante anulação de dotações.

Concluiu que, apesar de incomum, o fracionamento dos percentuais de créditos por tipo de fonte de financiamento adotado na LOA-2024 não contraria o art. 7º da Lei n.<sup>º</sup> 4.320/1964, apenas demanda maior controle na verificação dos valores autorizados e abertos.

Nesse sentido, constatou que, por fontes de financiamentos (recursos disponíveis), os percentuais individuais definidos foram observados<sup>29</sup>:

Descrições	Superávit/Excessos (R\$)	Anulações (R\$)	Totais (R\$)
Total autorizado – Incisos I e II do art. 4º 9.820.000,00 da Lei 1.982/2023 (A)		14.730.000,00	24.550.000,00
Total aberto no exercício, com lastro na 9.763.497,04 Lei 1.982/2023 (B)		7.430.971,96	17.194.469,00
<b>Saldos (A-B)</b>	<b>56.502,96</b>	<b>7.299.028,04</b>	<b>7.355.531,00</b>

Além disso, a equipe de auditoria observou que o art. 1º, da Lei Municipal n.<sup>º</sup> 2.002/2024 autorizou os Poderes Legislativo e Executivo a abrirem créditos adicionais suplementares e especiais, por meio de decreto, até o limite de 15% da despesa orçada para o exercício. Essa autorização foi fixada de forma conjunta para

<sup>29</sup> Doc. 634632/2025, p. 32.





ambos os tipos de créditos. A norma também estabeleceu um percentual genérico único, o que dificultou o controle individualizado dos valores autorizados e abertos.

Para verificar os créditos suplementares informados ao Sistema Aplic, foi necessário a Secex aplicar uma regra de proporcionalidade com base no valor dos créditos adicionais, conforme seguinte equação<sup>30</sup>:

Descrições	Valores (R\$)
Valor autorizado pela Lei Municipal nº 2.002/2024 (15% sobre R\$ 98.2000.000,00) (A)	14.730.000,00
Valor do total das aberturas de créditos adicionais suplementares informadas ao Sistema Aplic, com lastro na Lei 2.002/2024 (B)	14.671.934,88
<b>Saldo remanescente da autorização constante da Lei 2.002/2024, adotado para lastrear as aberturas de créditos adicionais especiais (A-B)</b>	<b>58.065,12</b>

Noutro giro, verificou-se, conforme demonstrado no Apêndice “B” do Relatório Técnico, que é prática recorrente da gestão de São José dos Quatro Marcos propor projetos de lei solicitando autorização para abertura de créditos do tipo especial, quando na realidade o objetivo era autorizar créditos suplementares.

As leis analisadas pela Secex indicam que as autorizações buscavam apenas reforçar dotações já existentes no orçamento, e não incluir novas despesas. Observou-se, portanto, confusão conceitual entre créditos adicionais especiais e suplementares, sendo que os primeiros se destinam à inclusão de novas dotações e os segundos ao reforço das já existentes, conforme o art. 41, I e II, da Lei nº 4.320/1964.

Nesse sentido, a Secex e o MPC sugeriram a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, ao elaborarem projetos de leis requerendo autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais, apliquem corretamente os conceitos legais para o enquadramento do tipo de crédito requerido, se Suplementar ou Especial, conforme definição constante do art. 41, I e II, da Lei 4.320/64.

## 7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 118.017.138,99** (cento e dezoito

<sup>30</sup> Doc. 634632/2025, p. 33.





milhões dezessete mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 116.831.605,15** (cento e dezesseis milhões oitocentos e trinta e um mil seiscentos e cinco reais e quinze centavos)<sup>31</sup>.

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional<sup>32</sup> (STN) e pelo Banco do Brasil<sup>33</sup>:

Anexo: RECEITA			
Quadro: Principais Transferências da União			
Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 23.263.935,42	R\$ 23.263.935,42	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 673.737,15	R\$ 673.737,15	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 524.384,42	R\$ 524.384,42	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 1.342.944,47	R\$ 1.342.944,47	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 16.639,87	R\$ 16.639,87	R\$ 0,00

Anexo: RECEITA			
Quadro: Principais Transferências Estaduais			
Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 12.984.766,26	R\$ 12.984.766,26	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 2.716.062,68	R\$ 2.716.062,68	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 60.042,75	R\$ 60.042,75	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 13.560,96	R\$ 13.560,96	R\$ 0,00

<sup>31</sup> Doc. 634332/2025, p. 34.

<sup>32</sup> Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

<sup>33</sup> Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.





Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 510.823,46	R\$ 510.823,46	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 14.905.970,65	R\$ 14.905.970,65	R\$ 0,00

A equipe de auditoria evidenciou que as Transferências Constitucionais e Legais foram contabilizadas adequadamente.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo<sup>34</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Receitas Orçamentárias					
Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 59.168.110,12	R\$ 67.054.961,15	R\$ 79.698.642,68	R\$ 85.656.009,32	R\$ 100.099.578,92
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 5.163.509,35	R\$ 6.340.670,37	R\$ 8.200.125,07	R\$ 8.665.617,58	R\$ 10.447.413,08
Receita de Contribuição	R\$ 2.579.525,50	R\$ 3.009.182,22	R\$ 3.565.212,93	R\$ 4.459.687,55	R\$ 5.460.687,97
Receita Patrimonial	R\$ 23.537,98	R\$ 311.202,92	R\$ 1.525.211,17	R\$ 1.373.045,20	R\$ 1.446.096,51
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 1.415.515,75	R\$ 2.058.375,22	R\$ 1.849.792,79	R\$ 1.467.732,74	R\$ 1.423.829,49
Transferências Correntes	R\$ 49.427.618,08	R\$ 55.204.369,55	R\$ 64.353.754,50	R\$ 69.053.007,36	R\$ 80.202.458,33
Outras Receitas Correntes	R\$ 558.403,46	R\$ 131.160,87	R\$ 204.546,22	R\$ 636.918,89	R\$ 1.119.093
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 4.866.516,47	R\$ 3.157.085,00	R\$ 7.472.428,55	R\$ 1.485.107,87	R\$ 17.662.416,53
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.893.276,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 202.872,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 4.866.516,47	R\$ 3.157.085,00	R\$ 7.472.428,55	R\$ 1.485.107,87	R\$ 8.566.268,53

<sup>34</sup> Doc. 634632/2025, p. 37/38.





Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	R\$ 64.034.626,59	R\$ 70.212.046,15	R\$ 87.171.071,23	R\$ 87.141.117,19	R\$ 117.761.995,45
<b>DEDUÇÕES</b>	-R\$ 4.795.180,63	-R\$ 6.488.720,45	-R\$ 7.550.552,45	-R\$ 7.845.089,77	-R\$ 9.244.885,20
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	R\$ 59.239.445,96	R\$ 63.723.325,70	R\$ 79.620.518,78	R\$ 79.296.027,42	R\$ 108.517.110,25
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.657.678,94	R\$ 4.664.964,75	R\$ 4.333.285,50	R\$ 5.671.407,65	R\$ 8.314.494,90
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 62.897.124,90	R\$ 68.388.290,45	R\$ 83.953.804,28	R\$ 84.967.435,07	R\$ 116.831.605,15
Receita Tributária Própria	R\$ 5.163.197,02	R\$ 6.339.557,37	R\$ 8.200.123,69	R\$ 8.665.384,60	R\$ 10.446.474,72
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	8,72%	9,45%	10,28%	10,11%	10,43%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	9,80%				

Verifica-se das informações acima, que a soma das receitas de Transferências Correntes e de Capital representou a maior origem de recursos na composição da receita municipal em 2024, totalizando o valor de R\$ 88.768.726,86 (oitenta e oito milhões setecentos e sessenta e oito mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 75,38% do total da receita orçamentaria arrecadada pelo Município, cujo montante foi de R\$ 117.761.995,45 (Exceto a INTRA).

O gráfico anterior demonstrou a evolução da arrecadação total das receitas orçamentárias no período de 2020/2024, inclusive INTRA, do qual se constata uma arrecadação crescente ano, sendo que, de 2023 para 2024, a arrecadação





aumentou o equivalente 37,50%, propiciado, sobretudo, pelas receitas extraordinárias de Operações de Crédito no total de R\$ 8.893.276,00 (oito milhões oitocentos e noventa e três mil duzentos e setenta e seis reais) e, de Transferências de Capital no montante de R\$ 8.566.268,53.

A **receita tributária própria** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **10,43%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos<sup>35</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Receita Tributária Própria					
Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$ 404.828,04	R\$ 791.104,55	R\$ 838.949,44	R\$ 961.720,65	R\$ 1.018.143,79
IRRF	R\$ 1.291.550,06	R\$ 1.667.664,63	R\$ 1.959.845,34	R\$ 2.370.922,96	R\$ 2.782.096,87
ISSQN	R\$ 1.486.620,53	R\$ 1.587.371,44	R\$ 2.101.348,07	R\$ 2.540.435,71	R\$ 2.902.052,57
ITBI	R\$ 1.109.711,18	R\$ 936.039,80	R\$ 1.404.258,70	R\$ 924.360,80	R\$ 1.816.743,66
TAXAS	R\$ 232.554,32	R\$ 847.387,18	R\$ 1.398.190,43	R\$ 1.342.263,47	R\$ 1.279.181,52
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00				
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 31.913,17	R\$ 49.034,41	R\$ 59.761,66	R\$ 61.517,76	R\$ 70.255,42
DÍVIDA ATIVA	R\$ 543.890,63	R\$ 381.942,99	R\$ 352.646,84	R\$ 377.031,28	R\$ 461.310,17
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 62.129,09	R\$ 79.012,37	R\$ 85.123,21	R\$ 87.131,97	R\$ 116.690,72
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.163.197,02</b>	<b>R\$ 6.339.557,37</b>	<b>R\$ 8.200.123,69</b>	<b>R\$ 8.665.384,60</b>	<b>R\$ 10.446.474,72</b>

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do Município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **24,62%**, o qual indica que a cada

<sup>35</sup> Doc. 634632/2025, p.39.





R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) de receita própria. Confira-se<sup>36</sup>:

Anexo: RECEITA	
Quadro: Dependência de Transferência	
Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 117.761.995,45
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 80.202.458,33
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 8.566.268,53
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 88.768.726,86
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 28.993.268,59
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	24,62%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	75,38%

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **75,38%**. Considerando-se o período de 2020-2024, constatou-se que o exercício de 2024 apresenta a melhor composição do Grau de Autonomia Financeira para o Município de São José dos Quatro Marcos, ou seja, nesse exercício o Município foi menos dependente financeiramente de Transferências Intergovernamentais que nos exercícios anteriores.<sup>37</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Dependência Financeira					
Dependência de Transferência					
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	22,81%	21,37%	17,60%	19,05%	24,62%
Percentual de Dependência de Transferências	77,18%	78,62%	82,39%	80,94%	75,38%

## 8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024<sup>38</sup>, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 124.856.474,37** (cento e vinte e quatro milhões oitocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais trinta e sete centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 107.731.560,68** (cento e sete milhões setecentos e trinta e um mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), liquidado **R\$ 104.400.939,42** (cento e quatro milhões quatrocentos mil novecentos e

<sup>36</sup> Doc. 634632/2025, p.42.

<sup>37</sup> Doc. 634632/2025, p. 42.

<sup>38</sup> Doc. 634632/2025, Anexo 3, p. 264/265.





trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) e pago **R\$ 103.768.533,79** (cento e três milhões setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais setenta e nove centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, apresentando significativo incremento de 2023 para 2024 (18,05%), conforme demonstrado no quadro a seguir<sup>39</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Despesas Orçamentárias					
Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 48.611.796,66	R\$ 50.723.789,15	R\$ 66.032.467,94	R\$ 69.545.413,42	R\$ 81.026.646,17
Pessoal e encargos sociais	R\$ 24.489.132,53	R\$ 26.171.461,83	R\$ 32.699.509,42	R\$ 36.580.742,31	R\$ 42.983.820,54
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 6.871,99	R\$ 16.241,45	R\$ 76.585,39	R\$ 91.731,18	R\$ 757.533,55
Outras despesas correntes	R\$ 24.115.792,14	R\$ 24.536.085,87	R\$ 33.256.373,13	R\$ 32.872.939,93	R\$ 37.285.292,08
Despesas de Capital	R\$ 4.430.196,68	R\$ 5.844.645,34	R\$ 12.076.177,83	R\$ 10.882.629,78	R\$ 18.812.933,36
Investimentos	R\$ 4.374.572,97	R\$ 5.674.821,70	R\$ 11.910.493,71	R\$ 10.723.746,06	R\$ 18.512.774,29
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 55.623,71	R\$ 169.823,64	R\$ 165.684,12	R\$ 158.883,72	R\$ 300.159,07
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 53.041.993,34	R\$ 56.568.434,49	R\$ 78.108.645,77	R\$ 80.428.043,20	R\$ 99.839.579,53
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 3.691.649,47	R\$ 4.629.328,98	R\$ 4.197.007,47	R\$ 6.020.367,45	R\$ 7.891.981,15
Total das Despesas	R\$ 56.733.642,81	R\$ 61.197.763,47	R\$ 82.305.653,24	R\$ 86.448.410,65	R\$ 107.731.560,68
Variação - %	Variação_2020	7,86%	34,49%	5,03%	24,61%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Pessoal e Encargos Sociais”, totalizando o valor de **R\$ 42.983.820,54** (quarenta e dois milhões novecentos e oitenta e três mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos),

<sup>39</sup> Doc. 634632/2025, p. 44.





correspondente a **43,05%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 99.839.579,53**).

## 9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo<sup>40</sup> foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado<sup>41</sup>.

A 4ª Secex observou que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no Portal da Transparência do Município, conforme consulta realizada em 1º/7/2025, motivo pelo qual apontou o **achado 8.1, classificado na irregularidade NB05**:

### Dispositivo Normativo

Arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; e Lei Nacional nº 12.527/2011.

8.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não estão regular e tempestivamente divulgadas no Portal de Transparência do Município, isso atenta contra a transparência ativa das contas públicas. – **NB05**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica manifestou pela manutenção do achado, uma vez que, ao consultar o link informado pela defesa em 29/9/2025 e 3/10/2025, não retornaram quaisquer informações válidas, apresentando erro de carregamento.

O MPC opinou pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista que ao acessar o link informado pelo defendantem em 13/10/2025, constatou que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 estão disponíveis para consulta.

<sup>40</sup> Doc. 622205/2025.

<sup>41</sup> Protocolo n.º 203.357-7/2025.





Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou o seu posicionamento na íntegra.

Por outro lado as Demonstrações Contábeis foram publicadas na edição n.º 4.712 do Jornal AMM, bem como apresentadas na forma consolidada e assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo contador legalmente habilitado.

### **9.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A Portaria n.º 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda estabelece diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis, para torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência.

Nesse sentido, a STN publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), obrigatório para todos os entes da Federação, e alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às IPSAS, e à legislação vigente.

As estruturas das Demonstrações Contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

A **convergência contábil** busca alinhar as práticas nacionais aos padrões internacionais, visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. A **consistência contábil** garante a uniformidade dos critérios adotados de modo atingir a convergência das Demonstrações Contábeis.

No presente caso, a equipe de auditoria certificou a **consistência** na





elaboração das Demonstrações Contábeis de 2024 apresentadas no Sistema Aplic, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) n.º 4, 5, 6, 7 e 8 expedidas pela STN.

### **9.1.1. Estrutura e Forma de Apresentação do Balanço Orçamentário**

A 4<sup>a</sup> Secex constatou que os Balanços Orçamentário<sup>42</sup> e Financeiro<sup>43</sup> apresentados/divulgados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

No tocante ao Balanço Patrimonial Consolidado<sup>44</sup> apresentado/divulgado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, conforme quadro a seguir:

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS		
Quadro: Estrutura e forma de apresentação do Balanço Orçamentário		
Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Inclui no quadro principal da receita orçamentária detalhada por categoria econômica, origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar e separadas: receitas correntes, receitas de capital, recursos arrecadados em exercícios anteriores, subtotal das receitas, operações de créditos/refinanciamento, subtotal com refinanciamento, déficit e saldos de exercícios anteriores (utilizados para créditos adicionais).	A estrutura de apresentação do quadro principal de receitas do BO obedeceu a forma prescrita na IPC - 07.	ATENDIDO
2 Inclui no quadro principal da despesa orçamentária, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação e separadas em: despesas correntes, despesas de capital, reserva de contingência, reservas de RPPS, subtotal das despesas, amortização da dívida/refinanciamento, subtotal com refinanciamento e superávit.	A estrutura de apresentação do quadro principal de despesas do BO obedeceu a forma prescrita na IPC - 07.	ATENDIDO
3 Composto por um quadro principal; um quadro da execução dos Restos a Pagar Não Processados e um quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e não processados liquidados e inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar não Processados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, liquidados, pagos, cancelados e saldo.	A estrutura de apresentação dos quadros auxiliares dos Restos a Pagar do BO obedeceu a forma prescrita na IPC - 07.	ATENDIDO
4 Inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, pagos, cancelados e saldo.	A estrutura de apresentação dos quadros auxiliares dos Restos a Pagar do BO obedeceu a forma prescrita na IPC - 07.	ATENDIDO
5 Demonstra em caso de desequilíbrio orçamentário o déficit decorrente da utilização do superávit financeiro	O quadro principal das receitas apresenta o valor utilizado para abertura de créditos	ATENDIDO

<sup>42</sup> Doc. 634632/2025, p. 49.

<sup>43</sup> Doc. 634632/2025, p. 54.

<sup>44</sup> Doc. 634632/2025, p. 55.





de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais ou pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior.	adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores.	
6 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas = S das contas mães.	Não foram detectadas divergências nas totalizações das linhas/colunas da Demonstração.	ATENDIDO

A 4ª Secex constatou que, nas Notas Explicativas do Balanço Orçamentário de 2024, não foi incluído quadro ou nota demonstrando o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, apesar da relevância dos valores dessas operações no exercício, conforme evidenciado nos Quadros 2.2 e 3.1 do Relatório Técnico Preliminar.

Nesse sentido, a Secex ~~e o MPC~~ sugeriu a expedição de **determinação** à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação de Balanços Orçamentários dos exercícios futuros, sejam integradas notas explicativas ou quadro auxiliar detalhando a execução e o resultado das operações intraorçamentárias (receitas e despesas), conforme exige os termos da IPC – 07. Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2025 e seguintes.

Além disso, a equipe de auditoria, ao analisar o Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 do Município de São José dos Quatro Marcos, identificou divergência de integridade numérica entre os valores apresentados no “Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados” e aqueles informados ao Sistema Aplic nas prestações de contas oficiais.

Conforme evidenciado no Apêndice “E” do Relatório Técnico Preliminar, a diferença apurada alcançou o montante de R\$ 1.114.953,51 (um milhão cento e quatorze mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), resultante da divergência entre o total de Restos a Pagar Processados inscritos até o exercício de 2023 constante do Balanço Orçamentário e o valor correspondente informado ao sistema. Diante disso, a equipe técnica apontou o achado 6.2, classificado na irregularidade MC05:

#### **Dispositivo Normativo**

Resoluções Normativas TCE-MT n. 21/2018 e n. 03/2020.

6.2) Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas





de dados ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 (Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados), prejudicando a integridade numérica das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil com aquelas objeto de prestações de contas oficiais enviadas ao TCE-MT. – MC05

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após análise das justificativas, a equipe de auditoria e o MPC manifestaram pelo sanemaneto do achado, uma vez que a republicação do Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 o Anexo ‘Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados’ foi ajustado, passando a refletir as informações constantes no Sistema Aplic.

Por conseguinte, sugeriram a expedição de **determinação** ao Chefe do Poder Executivo para que determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações da coluna de INSCRITOS, seja observado a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da IPC – 07. Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário da competência do exercício de 2025.

Ademais, a 4ª Secex, ao analisar o Balanço Orçamentário de 2024 do Município de São José dos Quatro Marcos, publicado na edição n.º 4.712 do Jornal AMM, em confronto com as informações registradas no Sistema Aplic, evidenciou divergência de valores na “Previsão Atualizada da Receita”.

Conforme os dados, a gestão municipal informou ao Sistema Aplic a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, inclusive operações de crédito, no montante de R\$ 20.195.075,68 (vinte milhões cento e noventa e cinco mil setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), tendo a previsão inicial da receita sido fixada em R\$ 98.200.000,00 (noventa e oito milhões e duzentos mil reais).

Dessa forma, a previsão atualizada deveria totalizar R\$ 118.395.075,68 (cento e dezoito milhões trezentos e noventa e cinco mil setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor que contempla as reestimativas decorrentes dos





excessos de arrecadação, conforme previsto no MCASP, 10ª edição, página 517. Entretanto, o Balanço Orçamentário publicado apresentou o valor de R\$ 118.017.138,99 (cento e dezoito milhões dezessete mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), resultando em divergência numérica de R\$ 377.936,69 (trezentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), entre os dados oficiais e aqueles encaminhados ao Sistema Aplic. Em razão disso, a Secex apontou o **achado 3.1, classificado na irregularidade CC09:**

#### **Dispositivo Normativo**

Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2021; Resolução Normativa TCE-MT n 31/2014; Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2017; Lei 4.320/64; e, MCASP 10a. edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 23/2023.

3.1) Há divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema APLIC e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2024, prejudicando a Transparência das informações fiscais /orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente e não aderente às orientações do MCASP. - **CC09**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após análise das justificativas, a equipe técnica e o MPC manifestaram pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista que a defesa reconheceu a divergência apontada e procedeu à republicação do Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 na edição n.º 4.799 do Jornal da AMM, em 13/8/2025. O novo demonstrativo passou a apresentar, na coluna “Previsão Atualizada da Receita” do quadro principal de Receitas Orçamentárias, o valor de R\$ 118.395.075,68, em conformidade com as informações registradas no Sistema Aplic.

Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

#### **9.1.2. Estrutura e Forma de Apresentação do Balanço Financeiro**

A equipe técnica procedeu à verificação da estrutura e da forma de apresentação do **Balanço Financeiro do exercício de 2024** do Município de São





José dos Quatro Marcos e observou que o demonstrativo está compatível com as normas e orientações expedidas pela STN, conforme síntese apresentada a seguir<sup>45</sup>:

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS		
Quadro: Estrutura e forma de apresentação do Balanço Financeiro		
Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Demonstra a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, por fonte/destinação de recurso discriminando as ordinárias e as vinculadas; os recebimentos e pagamentos extraorçamentários; as transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária; e o saldo em espécie do exercício anterior e para o exercício seguinte ("caixa e equivalente de caixa" e "depósitos restituíveis e valores vinculados").	O BF de 2024 apresenta o Quadro Principal com os detalhamentos exigidos pela IPC 06.	ATENDIDO
2 Apresenta informações do exercício anterior e do exercício atual.	O BF de 2024 apresenta colunas contendo saldos e valores do exercício anterior.	ATENDIDO
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.	No BF apresentado, o somatório das linhas filhas corresponde aos Saldos das linhas mães.	ATENDIDO

### 9.1.3. Estrutura e Forma de Apresentação do Balanço Patrimonial

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS		
Quadro: Estrutura e forma de apresentação do Balanço Patrimonial		
Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composto por quadro principal dos Ativos, incluindo na coluna do ativo: Ativo Circulante (caixa e equivalente de caixa, créditos de curto prazo, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, estoques, variações diminutivas pagas antecipadamente) e Ativo Não Circulante (Realizável a longo prazo: créditos a longo prazo, investimentos temporários a longo prazo, estoques, variações diminutivas pagas antecipadamente; Investimentos, Imobilizado, Intangível).	A estrutura do quadro principal do Ativo do BP está compatível com a forma de apresentação prescrita na IPC-04.	ATENDIDO
2 Composto por quadro principal dos Passivos, incluindo na coluna do Passivo: Passivo Circulante (obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de curto prazo, empréstimos e financiamentos a curto prazo, fornecedores e contas a pagar a curto prazo, obrigações fiscais a curto prazo, provisões a curto prazo, demais obrigações a curto prazo) e Passivo não Circulante (obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de longo prazo, empréstimos e financiamentos a	A estrutura do quadro principal do Passivo do BP está compatível com a forma de apresentação prescrita na IPC-04.	ATENDIDO

<sup>45</sup> Doc. 634632/2025, p. 54.





longo prazo, fornecedores e contas a pagar a longo prazo, obrigações fiscais a longo prazo, provisões a longo prazo, demais obrigações a longo prazo e resultado diferido).		
3 Inclui no quadro principal na coluna do Patrimônio Líquido no mínimo o Patrimônio Social, Capital Social e Resultados Acumulados.	A estrutura do quadro principal do Patrimônio Líquido do BP está compatível com a forma de apresentação prescrita na IPC-04.	ATENDIDO
4 Inclui no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes: ativo financeiro, ativo permanente, passivo financeiro, passivo permanente e saldo patrimonial.	O quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes foi apresentado.	ATENDIDO
5 Inclui no quadro das contas de compensação: atos potenciais ativos e atos potenciais passivos.	O quadro foi apresentado.	ATENDIDO
6 Inclui no quadro de Superávit/Déficit Financeiro: Código, descrição e saldos das fontes de recursos.	O quadro do superávit/déficit financeiro foi apresentado ao Sistema APLIC, mas não foi publicado na imprensa oficial do Município.	ATENDIDO
7 Apresenta informações comparáveis com o exercício anterior.	Houve compatibilidade numérica entre as informações (Saldos) do BP de 2024 com o de 2023.	ATENDIDO
8 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Soma das contas filhas = Soma das contas mães.	Não foram constatados erros nas somas das linhas e colunas do BP de 2024.	ATENDIDO

Conforme quadro acima, a estrutura de elaboração e a forma de apresentação do Balanço Patrimonial apresentado/publicado de 2024 estão compatíveis com as normas e orientações expedidas pela STN.

A equipe de auditoria verificou que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, anexo obrigatório do Balanço Patrimonial, não foi publicado junto ao respectivo quadro principal na edição n.º 4.712 do Jornal AMM, de 8/4/2025. Contudo, constatou que o documento foi devidamente encaminhado ao Sistema Aplic, no módulo 2024 > UG: Prefeitura > Prestação de Contas > Contas de Governo > Código Tipo: 19.

Nesse sentido, a Unidade Técnica e o MPC sugeriram a expedição de **determinação** ao Chefe do Poder Executivo que determine às áreas competentes da Prefeitura para que, na publicação anual das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município sejam, conjuntamente, publicados todos os anexos obrigatórios exigidos





e vinculados a cada Demonstração, conforme os modelos prescritos pelas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Prazo de Implementação: Imediato.

#### **9.1.4. Consistência entre o Ativo e o Passivo**

A 4ª Secex demonstrou, com o quadro abaixo, a igualdade dos saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do exercício de 2024. Confira-se<sup>46</sup>:

Resumo da Posição Patrimonial – 2024 – S. J. dos Quatro Marcos			
Quadro: Consistência dos Saldos do Balanço Patrimonial			
Ativos		Passivos e Patrimônio Líquido (PL)	
Descrições	Valores (R\$)	Descrições	Valores (R\$)
<b>Ativo Circulante (I)</b>	<b>96.212.174,80</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>1.937.243,29</b>
Caixa e Equiv. de Caixa	59.065.031,16	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	1.314.179,88
Créditos a Curto Prazo	16.652.287,70	Fornecedores e Contas a Pagar	465.184,35
Investimentos de Curto Prazo	20.419.363,18	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	63.965,55
Estoques	75.492,76	Demais obrigações	93.913,51
<b>Ativo não Circulante (III)</b>	<b>76.368.921,96</b>	<b>Passivo Não Circulante (III)</b>	<b>224.775.429,75</b>
Créditos a Longo Prazo	3.135.174,99	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	2.685.625,07
Investimentos	3.396.133,78	Empréstimos a Longo Prazo 8.893.276,00	
Imobilizado	69.837.613,19	Provisões Matemáticas RPPS	140.360.456,87
		Outras Provisões – Obrigação com Amortização de Déficit Atuarial	72.836.071,81
<b>Total dos Ativos (III) = (I+II)</b>	<b>172.581.096,76</b>	<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>-54.131.576,28</b>
		Reservas e Resultados Acumulados	-54.131.576,28
		<b>Total dos Passivos e PL (IV) = (I+II+III)</b>	<b>172.581.096,76</b>

#### **Quadro dos Avisos e Passivos Financeiros e Permanentes – R\$ - 2024**

Financeiro	2024	2023	% (24/23)
Ativo Financeiro	59.067.527,20	49.281.422,60	19,86%
(-) Passivo Financeiro	4.034.318,12	5.067.587,91	-20,39%

<sup>46</sup> Doc. 634632/2025, p. 57/59.





<b>Resultado Financeiro (Déficit) (I)</b>	<b>55.033.209,08</b>	<b>44.213.834,69</b>	<b>24,47%</b>
<b>Permanente</b>			
Ativo Permanente	113.513.569,56	69.936.462,18	62,31%
(-) Passivo Permanente	226.027.367,03	206.986.394,90	9,20%
<b>Resultado Permanente (II)</b>	<b>-112.513.797,47</b>	<b>-137.049.932,72</b>	<b>-17,90%</b>
<b>Saldo Patrimonial (III)=(I+II)</b>	<b>-57.480.588,39</b>	<b>-92.836.098,03</b>	<b>38,08%</b>

### **Integração Patrimônio Líquido (BP) com o Saldo Patrimonial - 2024**

<b>Descrições</b>	<b>Valores R\$</b>
Patrimônio Líquido (BP de 2023) (I)	-54.131.576,28
Saldo de Restos a Pagar Não Processados Inscritos de Ex. Anteriores a Liquidar (II)	18.390,85
Saldo de Restos a Pagar Não Processados Inscritos do Exercício (exceto em Liquidação) (III)	3.330.621,26
<b>Patrimônio Líquido ajustado (IV) = (I-II-III)</b>	<b>-57.480.588,39</b>
Saldo Patrimonial – Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros (V)	57.480.588,39
<b>Diferenças</b>	<b>0,00</b>

#### **9.1.4. Apropriação do Resultado Patrimonial**

A 4ª Secex, quanto a apropriação do resultado do exercício, observou que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024. Confira-se<sup>47</sup>:

<b>Descrições</b>	<b>Valores R\$</b>
Patrimônio Líquido de 2023 (BP) (I)	-88.846.351,30
Patrimônio Líquido de 2024 (BP) (II)	-54.131.576,28
<b>Variação do PL (III) = (II-I)</b>	<b>34.714.775,02</b>
Saldo Líquido de Ajustes de Exercícios Anteriores registrados em 2024 (IV)	0,00
Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2024 (DVP) (V)	34.714.775,02
<b>Diferenças (VI) = (III-V)</b>	<b>0,00</b>

#### **9.1.5. Resultado Financeiro**

No tocante ao resultado financeiro, a equipe técnica constatou que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos<sup>48</sup>:

<sup>47</sup> Doc. 634632/2025, p. 58.

<sup>48</sup> Doc. 634632/2025, p. 58.





### **Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes x Quadro do Superávit (-) Déficit Financeiro – 2024 – R\$**

Descrições	Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	Quadro do Superávit (-) Déficit Financeiro	Diferenças
Resultado Financeiro 2023	44.213.834,69	44.213.834,69	0,00
Resultado Financeiro 2024	55.033.209,08	55.033.209,08	0,00

#### **9.1.6. Estrutura e Forma de Apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais**

No que tange à estrutura e à forma de apresentação, a 4ª Secex, ao analisar o quadro<sup>49</sup>, observou que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) de 2024 foi apresentada e divulgada em conformidade com a estrutura e as orientações técnicas estabelecidas pela STN, atendendo aos padrões exigidos para a apresentação das informações contábeis do setor público.:.

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS		
Quadro: Estrutura e forma de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais		
Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Compõe a VPA: (Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria; Contribuições; Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos; Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras; Transferências e Delegações Recebidas; Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos; Outras Variações Patrimoniais Aumentativas).	A estrutura do quadro principal da DVP, quanto às Variações Patrimoniais Aumentativas, está compatível com a forma descrita na IPC 05.	ATENDIDO
2 Compõe a VPD: (Pessoal e Encargos; Benefícios Previdenciários e Assistenciais; Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo; Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras; Transferências e Delegações Concedidas; Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos; Tributárias; Outras Variações Patrimoniais Dimutivas).	A estrutura do quadro principal da DVP, quanto às Variações Patrimoniais Diminutivas, está compatível com a forma descrita na IPC 05.	ATENDIDO
3 Apresenta o resultado patrimonial do período.	A estrutura do quadro principal da DVP apresenta linha de evidenciação do Resultado Patrimonial.	ATENDIDO
4 Apresenta informações do exercício anterior e exercício atual.	O quadro principal da DVP apresenta informações/saldos do exercício anterior.	ATENDIDO
5 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas = S das contas mães.	Na DVP examinada, o somatório das linhas filhas corresponde aos saldos das linhas mães.	ATENDIDO

<sup>49</sup> Doc. 627551/2025, p. 44/46.





### 9.1.6. Estrutura e Forma de Apresentação dos Fluxos de Caixa

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS		
Quadro: Estrutura e forma de apresentação dos Fluxos de Caixa		
Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composta por quadro principal; quadro de transferências recebidas e concedidas; quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; e quadro de juros e encargos da dívida.	A estrutura da DFC de 2024 está compatível com a forma de apresentação definida na IPC-08.	ATENDIDO
2 Inclui no quadro principal: Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais (ingressos e desembolsos); Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos (ingressos e desembolsos); e Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento (ingressos e desembolsos) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa.	A estrutura da DFC de 2024 está compatível com a forma de apresentação definida na IPC-08.	ATENDIDO
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.	Não foram constatados erros de soma entre as linhas/colunas da DFC.	ATENDIDO

Com base no quadro<sup>50</sup> acima, a 4<sup>a</sup> Secex, ao analisar a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) de 2024, elaborada pela gestão do Município de São José dos Quatro Marcos, evidenciou que, embora sua estrutura e forma de apresentação estejam em conformidade com as normas e orientações da STN, foram identificadas inconsistências entre os valores totalizadores da DFC e as informações correlatas constantes nos Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício.

Na análise de integridade Interdemonstracional realizada entre as informações constantes na DFC de 2024 com aqueles de mesma natureza demonstradas no BF e BP do mesmo exercício, foram encontradas divergências que tornam a DFC inconsistente. Essas divergências são evidenciadas no quadro abaixo<sup>51</sup>:

#### Análise de Integridade Interdemonstracional: Balanço Financeiro (BF), Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Fluxo de Caixa/DFC - 2024

Descrições/Rubricas	BF/ BP (A)	DFC (B)	Valores – R\$
			Diferenças C = (A-B)
Caixa e Equivalente de Caixa Final de 2023	49.273.529,80	49.273.529,80	0,0
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	9.791.501,36	13.814.049,52	-4.022.548,16

<sup>50</sup> Doc. 634632/2025, p. 61.

<sup>51</sup> Doc. 634632/2025, p. 62.





2024

Caixa e Equivalente de	59.065.031,16	63.087.579,32	-4.022.548,16
Caixa Final de 2024			

Desse modo, a 4<sup>a</sup> Secex **apontou a irregularidade CB05, achado 2.1:**

#### **Dispositivo Normativo**

Resolução Normativa TCE-MT n. 16/2021; Resolução Normativa TCE-MT n 31/2014; Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2017; Lei 4.320/64; e, MCASP 10a. edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117/2021.

2.1) Divergência entre as informações registradas na DFC do exercício de 2024 e aquelas demonstradas nos Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício, prejudicando a Transparência das informações fiscais/financeiras/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente. - **CB05**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram pela manutenção da irregularidade, destacando que a defesa reconheceu o erro, atribuindo-o à falha operacional na consolidação das informações e afirmou que a DFC seria republicada corrigida. Contudo, a republicação não foi apresentada nos autos, nem localizada no Sistema Aplic, na imprensa oficial ou no Portal da Transparência.

Por sua vez, o MPC sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que ao realizar a correção dos registros contábeis, realizem a republicação na imprensa oficial, constando as notas explicativas, bem como reenviem ao Sistema Aplic desta Corte de Contas.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou o seu posicionamento na íntegra.

#### **9.1.7. Estruturas e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais**

A equipe de auditoria verificou que as Notas Explicativas apresentadas e divulgadas estão em conformidade com as normas contábeis aplicáveis ao setor público e com as orientações expedidas pela STN.

A análise dos itens constantes nas referidas notas demonstrou que o





conteúdo, embora suficiente para o cumprimento mínimo legal, ainda demanda aprimoramentos na forma de apresentação das informações, conforme se observa<sup>52</sup>:

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS		
Quadro: Estrutura e forma das Notas Explicativas e Aspectos Gerais		
Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 As notas explicativas apresentam informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas; Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis e outras informações relevantes.	Em 2024, foram emitidas Notas Explicativas para as Demonstrações Contábeis levantadas no exercício.	ATENDIDO
2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.	Quanto ao conteúdo, e inobstante a necessidade constante de melhorias, as Notas Explicativas foram expedidas e apresentam detalhamentos relevantes, atendendo razoavelmente às prescrições do MCASP e das respectivas IPC aplicáveis.	ATENDIDO
3 O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante, é evidenciado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); A utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário é evidenciado em notas explicativas; As atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária são evidenciadas em notas explicativas; O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente é registrado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; Há evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e	Idem ao comentário anterior.	ATENDIDO

<sup>52</sup> Doc. 634632/2025, p. 63/64.





concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário).		
4 O Balanço Financeiro deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: as receitas orçamentárias líquidas de deduções. Observar se o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos estão apresentados em quadros anexos ou em notas explicativas.	Idem ao comentário anterior.	ATENDIDO
5 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas que indiquem: evidenciação do detalhamento das seguintes contas: Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão; Há evidenciação em notas explicativas dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado estão reconhecidos no resultado Patrimonial e devidamente evidenciados em nota explicativa; Há evidenciação em notas explicativas, dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; Há evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e notas explicativas; A depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo	Idem ao comentário anterior.	ATENDIDO
6 A Demonstração das Variações Patrimoniais deverá ser acompanhada de notas explicativas que indiquem: evidenciação em notas explicativas da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no art. 50, VI da Lei Complementar 101/2000 (LRF).	Idem ao comentário anterior.	ATENDIDO

Diante disso, a 4<sup>a</sup> Secex e o MPC sugeriram a expedição de **determinação** ao Chefe do Poder Executivo para que determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação das Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de cada ano, sejam observadas, a título de modelo e no que couber, as Notas Explicativas emitidas pela Contadoria do ente federado Estado de Mato Grosso nas Demonstrações levantadas para o exercício de 2024, conforme publicação no D.O.E., edição n.<sup>o</sup> 28.940, de 27/2/2025, páginas 34-105. Prazo de Implementação.





## 9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de São José dos Quatro Marcos divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

A 4ª Secex constatou que o Município de São José dos Quatro Marcos divulgou, em Notas Explicativas, o estágio de implementação do PIPCP. Entretanto, do referido demonstrativo publicado, alguns PIPCP não foram implementados, conforme se verifica a seguir<sup>53</sup>:

**PCP já exigíveis, mas não implementados até o exercício de 2024.**

Procedimento Contábil Patrimonial (PCP)	Obrigatoriedade (a partir de)	Estágio de Implementação
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	01/01/2021	Implantado Parcialmente
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável	01/01/2024	Implantado Parcialmente
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP)	01/01/2024	Implantado Parcialmente
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.	A ser definido em ato normativo específico.	Implantado Parcialmente
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	01/01/2023	Implantado Parcialmente

Fonte: Demonstrativo publicado no Jornal AMM, edição n. 4.712, de 08 de abril de 2025.

Nota: Prazos conferem com aqueles constantes no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, pag. 30; prazos para municípios com até 50 mil habitantes.

<sup>53</sup> Doc. 634632/2025, p. 66.





A 4<sup>a</sup> Secex verificou que a gestão do Município de São José dos Quatro Marcos permanece em mora quanto à implementação de diversos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), cujos prazos previstos na Portaria STN n.<sup>o</sup> 548/2015 já se encontram expirados.

Destacou que o PCP n.<sup>o</sup> 9, referente aos bens do patrimônio cultural, teve seu prazo de implementação suspenso por tempo indeterminado, conforme Portaria STN n.<sup>o</sup> 10.300/2022.

Ressaltou, ainda, que a Portaria STN n.<sup>o</sup> 1.569/2023 estabeleceu novos procedimentos e prazos que também devem ser observados pelos entes municipais. Por fim, a Unidade Técnica reembrou que o Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo de 2023 já havia apontado irregularidade pela ausência de efetivação de diversos PCP<sup>54</sup>:

Procedimento Contábil Patrimonial	Situação de Implementação	Evidenciação
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa Tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas	Não Implementado	<p>Conforme o BP de 2023, a Dívida Ativa Tributária somava R\$ 4.687.127,23, contudo, o respectivo Ajuste para Perdas montava apenas R\$ 631.158,36, ou seja, o ajuste representa tão somente 13,47%, isso é irrisório e foge completamente à medianas verificadas em outros entes federados. Por exemplo, no Município de Mirassol D'Oeste o ajuste em 2023 foi equivalente à 80,03% do total da D. A. Tributária, e, no Estado de Mato Grosso, em 2022, foi de 01,71%. Em nota explicativa ao BP, constata-se que o cálculo do Ajuste considerou somente o valor base inerente ao IPTU, de R\$ 731.540,57. Ou seja, a metodologia adotada para o cálculo do Ajuste de Perdas da D. A. Tributária é falha e não reflete estimativas realistas e compatíveis com as medidas verificáveis em outros entes.</p> <p>Ademais, o BP evidencia um total de Dívida Ativa Não Tributária no total de R\$ 2.545.235,08, contudo, não foi calculado/estimado e registrado nenhum valor para essa dívida.</p>
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	Não Implementação	<p>Ao final do exercício de 2023, a conta contábil que registra o controle de estoques de materiais apresentava o íntimo saldo de R\$ 8.245,93. Esse valor é incompatível com a natureza operacional da entidade (Prefeitura), tendo em vista que há a necessidade de manutenção estoques mínimos de matérias de expediente, a exemplo de gêneros alimentícios para alimentação escolar e principalmente medicamentos e insumos da Saúde.</p>

<sup>54</sup> Doc. 634632/2025, p. 67/68





Ademais, consultando as movimentações mensais da conta contábil n. 11600000000 – Estoques, percebe que os registros que nela transitam são na modalidade “entra/sai”, ou seja, a Contabilidade não reconhece efetivamente o controle de estoques.

**Fonte:** Balanço Patrimonial de 2023 (apresentado no Sistema Aplic), Balancele de Verificação extraído do Sistema Aplic e, Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Anexo único da Portaria STN nº 548/2015.

Além disso, a análise das Contas de Governo de 2024 do Município de São José dos Quatro Marcos evidenciou avanços na consistência do cálculo e da evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa.

Contudo, verificou-se que o PCP relativo a estoques ainda não foi integralmente implementado, fato reconhecido pela própria gestão nas notas explicativas do Balanço Patrimonial publicado no Jornal da AMM.

Considerando que essa irregularidade já foi apreciada no Parecer Prévio n.º 138/2024 e que a determinação dela decorrente ainda se encontra em fase de cumprimento, a 4<sup>a</sup> Secex e o MPC entenderam ser inoportuna nova autuação sobre o mesmo ponto, todavia, sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo:

Determine às áreas competentes na Prefeitura para que adotem providências imediatas para fins de implementação integral dos PCP exigíveis pela Portaria STN nº 548/2015, e que estão em mora de efetivação no âmbito do Município, bem como atentem-se aos novos PCP e prazos-limites estabelecidos nas Portarias SNT nºs. 10.300/2022 e 1.569/2023. **Prazo de Implementação: Imediato.**

#### **9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias**

A Portaria do STN n.º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10<sup>a</sup> Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para





contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, e em 2019 para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4ª Secex, ao analisar a implementação do PCP n.º 11, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, evidenciou que o Município de São José dos Quatro Marcos atendeu às exigências da Portaria STN n.º 548/2015 e da NBC TSP 11.

Além disso, verificou, por meio do Balancete de Verificação de dezembro de 2024 disponível no Sistema Aplic, a existência de registros contábeis nas contas de Férias e Licença-Prêmio, com saldos de R\$ 692.628,04 (seiscentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos) e R\$ 558.527,59 (quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) respectivamente, e saldo zerado para a conta de décimo terceiro salário, o que se mostra coerente com o pagamento integral desse benefício dentro do exercício. Embora a aferição quantitativa plena dependa de análise *in loco* ou de documentação individual dos servidores, os registros e as informações apresentados pela gestão foram considerados suficientes para atestar o cumprimento do PCP n.º 11 no exercício de 2024.

### **9.2.2. Provisões de Obrigações**

De acordo com o MCASP, 10ª edição, as Provisões são passivos que representam obrigações presentes derivadas de eventos passados, cujo pagamento deve resultar em saída de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, ainda que com valor ou prazo incerto. Podem ter origem em riscos trabalhistas, fiscais, cíveis, tributários ou decorrentes de contratos de PPP.

O reconhecimento dessas obrigações deve ocorrer quando houver uma obrigação presente, probabilidade de saída de recursos e possibilidade de estimar de





forma confiável o valor devido. Conforme o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais da Portaria STN nº 548/2015, os entes municipais deveriam concluir o reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência até 1º de janeiro de 2021. Assim, o reconhecimento de obrigações passivas por meio de provisões constitui prática contábil obrigatória e indispensável ao processo de convergência da contabilidade pública nacional, bem como ao cumprimento da NBC TSP 19 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Todavia, a Unidade Técnica constatou que, no exercício de 2024, o Município de São José dos Quatro Marcos não registrou integralmente, em sua contabilidade, as provisões decorrentes de sentenças judiciais e precatórios a pagar, em desacordo com as orientações do MCASP.

Conforme documentos obtidos no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, até o final de 2024 havia nove processos de precatórios requisitados para pagamento nos exercícios de 2025 e 2026, além de uma requisição encaminhada em 2025 para pagamento em 2027, totalizando R\$ 1.986.464,64 (um milhão novecentos e oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Entretanto, a contabilidade municipal apresentava apenas R\$ 36.271,85 (trinta e seis mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), registrados como passivo de precatórios a pagar, resultando em diferença de R\$ 1.950.192,79 (um milhão novecentos e cinquenta mil cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), conforme demonstra o quadro abaixo<sup>55</sup>:

<sup>55</sup> Doc. 634632/2025, p. 75.





**Setenças Judiciais/Precatórios a Pagar - Regime Geral - 2024**

Protocolo/Ação/Cumprimento de Sentença	Valor Requisitado	Exercício para Pagamento
1008438- 78.2024.8.11.0000	R\$ 51.682,94	2025
1006537- 75.2024.8.11.0000	R\$ 302.296,83	2025
1024025- 43.2024.8.11.0000	R\$ 127.080,00	2026
1024025- 43.2024.8.11.0000	R\$ 1.170.208,92	2026
1024199- 52.2024.8.11.0000	R\$ 57.724,50	2026
1036215- 38.2024.8.11.0000	R\$ 49.626,15	2026
1036216- 23.2024.8.11.0000	R\$ 49.626,15	2026
1036217- 08.2024.8.11.0000	R\$ 49.626,15	2026
1036218- 90.2024.8.11.0000	R\$ 49.626,15	2026
1013348- 17.2025.8.11.0000	R\$ 78.966,85	2027
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 1.986.464,64</b>	
<b>(-) Contabilizado na Conta Contábil: 21311110001</b>	<b>R\$ 36.271,85</b>	
<b>Total não Contabilizado</b>	<b>R\$ 1.950.192,79</b>	

**Fonte:** Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJ/MT - Apêndice 'G' deste Relatório Técnico Preliminar

A equipe de auditoria, constatou, portanto, que a ausência de registro contábil dos precatórios em 31/12/2024 evidencia a inexistência do devido reconhecimento das provisões relativas às sentenças judiciais já transitadas em julgado.

Ressaltou que os valores apurados referem-se apenas às sentenças convertidas em precatórios, sem incluir as Requisições de Pequeno Valor (RPV), o que indica que o montante total não contabilizado pode ser ainda superior.

Assim, inseriu que cabe à gestão municipal promover o levantamento completo das obrigações decorrentes de decisões judiciais e instituir rotinas e controles internos que assegurem o registro tempestivo e integral das provisões. Registrhou-se, por fim, que, no exercício de 2024, o Município efetuou o pagamento de R\$ 176.116,57 (cento e setenta e seis mil cento e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), a título de RPV, conforme informações do Sistema Aplic.

Diante disso, a 4<sup>a</sup> Secex apontou a **irregularidade CB05, achado 2.3.**

**Dispositivo Normativo**

NBC TSP 19 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10<sup>a</sup> edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023; e, Portaria STN nº 548/2015.

2.3) Não houve reconhecimento contábil (provisões) de obrigações passivas





patrimoniais decorrentes de Sentenças Judiciais e/ou Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 1.950.192,79, acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - **CB05**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica manteve a irregularidade, considerando que o Município de São José dos Quatro Marcos não adotou as medidas necessárias para o reconhecimento contábil das provisões referentes a sentenças judiciais e precatórios, em descumprimento à legislação vigente desde 2015, e que essa omissão resultou em significativa inconsistência nos valores apresentados no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024.

O MPC manifestou também pela permanência da irregularidade, com a expedição de determinação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos que realize o reconhecimento contábil de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de sentenças judiciais e/ou precatórios a pagar.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

### **9.2.3. Contabilização das Provisões Matemáticas do RPPS**

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece que o passivo atuarial corresponde às provisões matemáticas previdenciárias, representando os compromissos líquidos do plano de custeio, avaliados sob o regime de capitalização. Determina que essas obrigações sejam obrigatoriamente registradas na contabilidade consolidada do ente federativo, conforme o art. 85, assegurando a correta contabilização dos compromissos do RPPS.

A norma também impõe a realização de avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, a fim de apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis, em





consonância com as normas de contabilidade do setor público. Segundo a Instrução de Procedimentos Contábeis n.º 14 da STN, o cálculo dessas provisões deve seguir o método de financiamento “PUC” (Projected Unit Credit), no qual o valor da provisão corresponde à diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF).

A 4ª Secex constatou que o valor do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, apurado na Avaliação Atuarial de 2024 (data focal em 31/12/2024), não foi corretamente registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município de São José dos Quatro Marcos.

Verificou-se que, conforme a Avaliação Atuarial de 2025, o valor de R\$ 72.836.556,70 (setenta e dois milhões oitocentos e trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) foi integralmente contabilizado pelo RPPS (PREVIQUAM) como Passivo Não Circulante, quando, na realidade, deveria ter sido registrado como Ativo Realizável a Longo Prazo, por representar um crédito do regime próprio perante o ente federativo.

Constatou, ainda, que a Prefeitura não efetuou o registro correspondente desse valor em seu passivo, como Provisão a Longo Prazo, e que essa inversão de natureza e a ausência do registro na contabilidade do ente resultaram em expressiva inconsistência no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, gerando subavaliação do Ativo Total Consolidado.

Diante do exposto, a Unidade Técnica apontou a **irregularidade CB05, achado 2.2:**

**Dispositivo Normativo:**

Portaria MTP nº 1.467/2022; e, Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC nº 14.

2.2) Não houve correta contabilização do valor determinado para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial evidenciado na Avaliação Atuarial de 2025 (data focal: 31/12/2024), no valor de R\$ 72.836.071,81, tanto no RPPS quanto na Prefeitura, acarretando a inconsistência e subavaliação do Ativo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - **CB05**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.





Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica manteve a irregularidade, visto que entendeu que, embora a defesa tenha informado ter realizado o registro contábil para corrigir a inconsistência apontada, a medida não sanou a irregularidade, pois o lançamento ocorreu apenas em 2025, enquanto o apontamento refere-se a 2024.

Além disso, o registro foi feito incorretamente no RPPS, quando a obrigação deveria constar na contabilidade da Prefeitura. Ademais, por se tratar de ajuste relativo a exercício anterior, o registro deveria ter sido contabilizado como “Ajuste de Exercício Anterior” no grupo do Patrimônio Líquido.

O MPC também manifestou pela permanência da irregularidade, com a expedição de determinação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos que aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

### **9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita**

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

##### **9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra**

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente de execução da Receita (QER)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 66.993.133,13	R\$ 67.159.568,03	R\$ 86.489.564,53	R\$ 100.509.644,57	R\$ 110.732.238,99
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 59.239.445,96	R\$ 63.723.325,70	R\$ 79.620.518,78	R\$ 79.296.027,42	R\$ 108.517.110,25





Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	0,8842	0,9488	0,9205	0,7889	0,9800
--	--------	--------	--------	--------	--------

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **menor** do que a prevista, em 2% do valor estimado atualizado, evidenciando uma insuficiência de arrecadação de R\$ 2.215.128,74<sup>56</sup> (dois milhões duzentos e quinze mil cento e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

#### **9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra**

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente execução da receita corrente (QERC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 59.650.747 ,13	R\$ 63.074.749 ,04	R\$ 75.906.054 ,43	R\$ 80.325.279 ,41	R\$ 94.570.049,94
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 59.168.110 ,12	R\$ 67.054.961 ,15	R\$ 79.698.642 ,68	R\$ 85.656.009 ,32	R\$ 100.099.578,92
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	0,9919	1,0631	1,0499	1,0663	1,0584

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a 5,84% acima do valor estimado – evidenciando um excesso de arrecadação nas receitas correntes de R\$ 5.529.528,98 (cinco milhões quinhentos e vinte e nove mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) em relação à receita corrente prevista atualizada (exceto INTRA)<sup>57</sup>.

No período de 2021-2024, observa-se que o QERC apurado sempre se manteve em situação superávit de arrecadação, ou seja, em todos os anos foram registrados excessos de arrecadação nas receitas correntes. Exceção para o exercício de 2023, em que houve leve insuficiência de arrecadação (0,81%).

<sup>56</sup> Doc. 634632/2025, p. 82.

<sup>57</sup> Doc. 634632/2025, p. 82.





### **9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra**

#### Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS

Quadro: Série Histórica - Quociente execução da receita de capital (QRC)

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 12.498.006 ,00	R\$ 9.239.819,00	R\$ 16.767.810,10	R\$ 28.074.365,16	R\$ 24.492.189,05
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 4.866.516,47	R\$ 3.157.085,00	R\$ 7.472.428,55	R\$ 1.485.107,87	R\$ 17.662.416,53
Quociente execução da receita de capital (QRC)+B/A	0,3893	0,3416	0,4456	0,0529	0,7211

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **72,11%** do valor estimado – evidenciando uma insuficiência de arrecadação nas receitas de capital de R\$ 6.829.775,52 (seis milhões oitocentos e vinte e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)<sup>58</sup>.

Da tabela apresentada observa-se que, no período de 2020-2024, a insuficiência de arrecadação nas receitas de capital foi uma regra, sendo observada para todos os exercícios, apresentando um déficit de arrecada menor no exercício de 2024 quando comparado com os demais anos.

### **9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária**

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

#### **9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra**

#### Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS

Quadro: Série Histórica - Quociente execução da despesa (QED)

-	2020	2021	2022	2023	2024

<sup>58</sup> Doc. 634632/2025, p. 83.





Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 69.137.97 6,72	R\$ 72.891.14 9,69	R\$ 96.459.45 3,66	R\$ 111.526.67 9,22	R\$ 116.865.16 5,69
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 53.041.99 3,34	R\$ 56.568.43 4,49	R\$ 78.108.64 5,77	R\$ 80.428.043 ,20	R\$ 99.839.579 ,53
Quociente execução da despesa (QED)+B/A	0,7671	0,7760	0,8097	0,7211	0,8543

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando **85,43%** do valor inicial orçado e evidencia uma economia orçamentária ou reflexo de contingenciamentos efetuados no decorrer do exercício no valor de R\$ 17.025.586,16 (dezessete milhões vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos)<sup>59</sup>.

No período de 2020-2024, observa-se que o QED apurado sempre evidenciou a ocorrência de economias orçamentárias substanciais, indicando falhas nos processos da estimativa/orçamentação das despesas municipais.

### **9.3.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra**

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 52.573.72 7,32	R\$ 55.476.748 .87	R\$ 69.550.626 .68	R\$ 71.561.680 .47	R\$ 84.292.414 .69
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 48.611.79 6,66	R\$ 50.723.789 .15	R\$ 66.032.467 .94	R\$ 69.545.413 .42	R\$ 81.026.646 .17
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B/A	0,9246	0,9143	0,9494	0,9718	0,9612

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** de 3,88% do que a sua previsão atualizada. No período de 2020-2024, observa-se que o QEDC apurado sempre evidenciou a ocorrência de economias orçamentárias nas despesas correntes<sup>60</sup>.

<sup>59</sup> Doc. 634632/2025, p. 84.

<sup>60</sup> Doc. 634632/2025, p. 85.





### **9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra**

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 16.251.249,40	R\$ 16.825.400,82	R\$ 26.856.326,98	R\$ 38.573.598,75	R\$ 29.882.351,00
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 4.430.196,68	R\$ 5.844.645,34	R\$ 12.076.177,83	R\$ 10.882.629,78	R\$ 18.812.933,36
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,2726	0,3473	0,4496	0,2821	0,6295

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 37,05% abaixo do valor total previsto atualizado<sup>61</sup>.

No período de 2020-2024, observa-se que o QDC apurado sempre evidenciou a ocorrência de economias orçamentárias nas despesas de capital.

### **9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária**

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

#### **9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988**

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos

<sup>61</sup> Doc. 634632/2025, p. 85.





financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital**. Confira-se<sup>62</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Regra de Ouro					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 4.430.196,68	R\$ 5.844.645,34	R\$ 12.076.177,83	R\$ 10.882.629,78	R\$ 18.812.933,36
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.893.276,00
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,4727

Concluiu-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

### **9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)**

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue<sup>63</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Resultado da Execução Orçamentária (QREO)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 2.311.651,46	R\$ 7.402,380,81	R\$ 9.207,637,78	R\$ 4.673,513,16
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 49.614.694,19	R\$ 57.368.974,52	R\$ 77.409.967,09	R\$ 80.394.726,74	R\$ 100.819.732,35

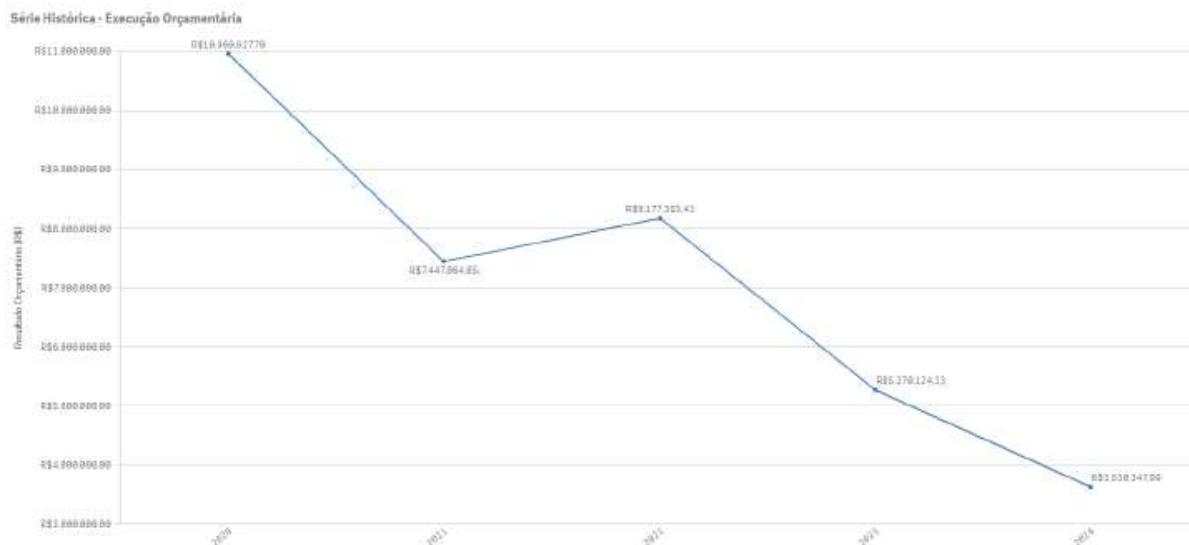
<sup>62</sup> Doc. 634632/2025, p. 87.

<sup>63</sup> Doc. 634632/2025, p. 87.





	R\$ 60.575. 321,89	R\$ 62.504. 387,91	R\$ 78.184. 979,71	R\$ 76.457. 213,29	R\$ 104.450. 080,34
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)					
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,2209	1,1298	1,1056	1,0655	1,0360



De acordo com o que evidenciado no Quadro 4.1 do Relatório Técnico Preliminar, a gestão do Município de São José dos Quatro Marcos, em 2024, apresentou um Resultado Orçamentário escritural superavitário de R\$ 9.100.044,47 (nove milhões cento mil quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Contudo, considerados os ajustes prescritos pela Resolução Normativa TCE-MT n.º 43/2013, a Secex pontuou que o resultado do QREO apurado em 2024, evidenciado no quadro e gráfico anteriores, indica que a receita total arrecadada, mais os recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores utilizados, perfazem montante maior do que a despesa total realizada, evidenciando um superávit orçamentário de execução consolidado no valor de R\$ 3.630.347,99 (três milhões seiscentos e trinta mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) - 3,60%.

## 9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às





despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 641.743,13** (seiscentos e quarenta e um mil setecentos e quarenta e três reais e treze centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 3.349.012,11** (três milhões trezentos e quarenta e nove mil doze reais onze centavos), totalizando o montante de **R\$ 3.990.755,24** (três milhões noventa e nove mil setecentos e cinquenta e cinco reais vinte e quatro centavos):

#### ***9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar***

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 4,20** (quatro reais e vinte centavos) de disponibilidade financeira<sup>64</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Disponibilidade Financeira (QDF) - Exceto RPPS					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 7.225.868 ,23	R\$ 13.688.709 ,84	R\$ 16.801.038 ,59	R\$ 12.236.600 ,69	R\$ 16.552.646 ,66
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 3.546,63	R\$ 182.302,96	R\$ 234.246,32	R\$ 42.161,90
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 2.114.702 ,13	R\$ 1.830.643,39	R\$ 1.504.585,92	R\$ 841.062,97	R\$ 632.193,17
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 63.044,91	R\$ 1.803.931,00	R\$ 4.292.639,37	R\$ 3.922.397,75	R\$ 3.283.783,27
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	3,3180	3,7652	2,8666	2,5196	4,2161

<sup>64</sup> Doc. 634632/2025, p. 91.





#### **9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar**

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado em 2024 pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,04** (quatro centavos) foram inscritos em Restos a Pagar<sup>65</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 1.972.467,21	R\$ 3.577.831,58	R\$ 5.822.808,64	R\$ 4.280.040,92	R\$ 3.963.026,89
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 56.733.642,81	R\$ 61.197.763,47	R\$ 82.305.653,24	R\$ 86.448.410,65	R\$ 107.731.560,68
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0347	0,0584	0,0707	0,0495	0,0367

#### **9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS**

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **Superávit Financeiro** no valor de **R\$ 12.597.004,36** (doze milhões quinhentos e noventa e sete mil quatro reais trinta e seis centavos), considerando todas as fontes

<sup>65</sup> Doc. 621096/2025, p. 62.





de recurso<sup>66</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 7.225.868,23	R\$ 13.683.976,10	R\$ 16.860.118,15	R\$ 12.245.033,49	R\$ 16.555.142,70
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 2.357.624,13	R\$ 3.411.336,61	R\$ 5.979.528,25	R\$ 4.997.707,04	R\$ 3.958.138,34
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	3,0648	4,0113	2,8196	2,4501	4,1825

## 10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

#### 10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QUE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QUE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

<sup>66</sup> Doc. 634632/2025, p. 93.





A DCL do Município em 2024 perfez o resultado negativo de **R\$ 4.285.798,44** (quatro milhões duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e noventa e oito reais quarenta e quatro centavos) e indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,00% da receita corrente líquida<sup>67</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Limite de Endividamento (QLE)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 4.907.930,39	-R\$ 9.998.905,30	-R\$ 12.460.286,63	-R\$ 9.091.211,70	-R\$ 4.285.798,44
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 52.775.501,09	R\$ 58.553.005,77	R\$ 70.032.120,60	R\$ 75.009.763,72	R\$ 86.482.851,60
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

### 10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de São José dos Quatro Marcos no valor de R\$ 8.893.276,00 (oito milhões oitocentos e noventa e três mil duzentos e setenta e seis reais), sendo que este valor representou 10,28% do total da RCL de 2024 e, portanto, houve cumprimento do limite de 16%

<sup>67</sup> Doc. 634632/2025, p. 95.





disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>68</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 52.775.501,09	R\$ 58.553.005,77	R\$ 70.032.120,60	R\$ 75.009.763,72	R\$ 86.482.851,60
Total Dívida Contratada (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.893.276,00
Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)=B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,1028

### 10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

Houve a contratação de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2024 no Município de **São José dos Quatro Marcos** (representou 1,55% da Receita Corrente Líquida Ajustada) e, portanto, o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>69</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 52.775.501,09	R\$ 58.553.005,77	R\$ 70.032.120,60	R\$ 75.009.763,72	R\$ 86.482.851,60
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 127.509,73	R\$ 391.875,20	R\$ 476.112,81	R\$ 510.743,05	R\$ 1.341.060,98
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0024	0,0066	0,0068	0,0068	0,0155

## 10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de São José dos Quatro Marcos aplicou, na

<sup>68</sup> Doc. 634632/2025, p. 97.

<sup>69</sup> Doc. 634632/2025, p. 98.





Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **25,92%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024<sup>70</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Aplicação na Educação					
<b>HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%</b>					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	21,70%	24,69%	26,22%	26,20%	25,92%

#### **10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb**

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **77,24%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>71</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica					
<b>HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021</b>					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	74,08%	69,75%	96,95%	95,50%	77,24%

Além disso, a 4ª Secex constatou que o percentual não aplicado no exercício é inferior ao percentual-limite máximo permitido de 10%, e esse resultado indica o cumprimento do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, visto que o Quadro revela que as aplicações das receitas do Fundeb, em 2024, foram

<sup>70</sup> Doc. 634632/2025, p. 100.

<sup>71</sup> Doc. 634632/2025, p. 103.





equivalentes à 93,53% das receitas do Fundo no exercício, havendo a não aplicação de R\$ 1.058.403,76 (um milhão cinquenta e oito mil quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), a ser realizada até o final do 1º quadrimestre do exercício seguinte (2025)<sup>72</sup>.

Anexo: EDUCAÇÃO	
Quadro: FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício	
DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 16.341.530,60
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 15.283.126,84
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C )	R\$ 0,00
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)= (SE B-A,=0;0;B-A)	R\$ 0,00
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	R\$ 1.634.153,06
Vlr. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	R\$ 1.058.403,76
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	R\$ 1.058.403,76
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-E<=0; 0; G-E)	R\$ 0,00
% Não Aplicado (I)=G/A	6,47%

Ressalta-se que a equipe de auditoria constatou que o Município aplicou o equivalente a 75,41% do total das receitas recebidas a título de Valor Anual Total por Aluno (VAAT) no exercício de 2024, o que assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, no mesmo exercício não houve destinação das Complementação da União (VAAT) para aplicação em despesas de capital, portanto, não foi cumprido o percentual mínimo de 15% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal, razão pela qual a 4ª Secex apontou a **irregularidade AB12, achado 1.1:**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 27 da Lei nº 14.113/2020

1.1) Não houve, em 2024, destinação de recursos recebidos da Complementação da União (VAAT) para aplicação em despesas de capital, o que enseja o descumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF /88. - **AB12**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da

<sup>72</sup> Doc. 634632/2025, p. 105.





irregularidade.

Após análise das justificativas, a equipe técnica manifestou pelo saneamento da irregularidade, considerando que o Gestor comprovou que aplicou o percentual de 21,54% relativo à complementação da União (VAAT) ainda no primeiro semestre de 2025, com a seguinte sugestão de determinação ao Chefe do Poder Executivo:

Determine às áreas competentes na Prefeitura para que, na aplicação anual dos recursos recebidas das complementações da União ao Fundeb, do VAAT principalmente, observem as regras e os limites de utilização exigidos nos artigos 25, §3º, e 27, da Lei nº 14.133/2020. Prazo de Implementação: Imediato.

Por sua vez, o MPC discordou do entendimento da equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que restou comprovado que o valor mínimo de 15% dos valores recebidos a título de VAAT, que deveriam ser aplicados em despesas de capital, no exercício de 2024, somente foram aplicados em 2025.

Por fim, sugeriu a expedição de determinação ao Poder Executivo Municipal que, na aplicação anual dos recursos recebidas das complementações da União ao FUNDEB observem as regras e os limites de utilização exigidos nos arts. 25, §3º, e 27, da Lei nº 14.133/2020.

Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

### 10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **São José dos Quatro Marcos** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **23,47%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos





de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>73</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Aplicação na Saúde					
<b>HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%</b>					
	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Aplicado - %	29,15%	29,59%	25,17%	23,97%	23,47%

#### 10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2024 totalizou R\$ 39.648.275,72 (trinta e nove milhões seiscentos quarenta e oito mil duzentos setenta e cinco reais setenta e dois centavos), equivalente a 46,77% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 84.764.317,86), percentual que assegura o cumprimento do limite-máximo fixado na LRF, além de estar abaixo do Limite Prudencial (51,30%) estabelecido pela mencionada Lei, que corresponde a 95% do percentual máximo permitido para gastos com pessoal (54%).

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>74</sup>:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Limites com Pessoal - LRF					
<b>LIMITES COM PESSOAL - LRF</b>					
	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	43,83%	46,13%	46,90%	47,87%	46,77%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,57%	2,38%	2,31%	2,30%	2,00%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	46,40%	48,51%	49,21%	50,17%	48,77%

<sup>73</sup> Doc. 634632/2025, p. 108.

<sup>74</sup> Doc. 634632/2025, p. 110.





Anexo: PESSOAL

Quadro: Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 41.345.685,86	R\$ 39.648.275,72	R\$ 1.697.410,14
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 84.764.317,86		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	48,77%	46,77%	2,00%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

## 10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais), correspondente a 6,63% da receita base (**R\$ 49.750.570,73**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988<sup>75</sup>:

Anexo: REPASSE A CÂMARA

Quadro: Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 3.300.000,00	R\$ 49.750.570,73	6,63%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 3.214.926,97	R\$ 49.750.570,73	6,46%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.777.377,33	R\$ 3.300.000,00	53,86%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.697.410,14	R\$ 84.764.317,86	2,00%	6%	REGULAR

Os repasses ao Poder Legislativo **não foram superiores aos limites** definidos na Constituição Federal e **não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA**, bem como **ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês** (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte<sup>76</sup>:

<sup>75</sup> Doc. 634632/2025, p. 114/115.

<sup>76</sup> Doc. 634632/2025, p. 113.





Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS

Quadro: Série Histórica - Repasse Legislativo

**REPASSE PARA O LEGISLATIVO**

	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,83%	6,25%	6,72%	7,00%	6,63%

**10.6. LIMITE – DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES –**

**ART. 167-A CF**

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 88.389.598,66**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (**R\$ 330.761,48**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 99.169.188,62**) totalizou **89,46%**, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024<sup>77</sup>:

Anexo: LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A

Quadro: Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Líquida (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 65.231.205,45	R\$ 53.547.817,58	R\$ 1.639.529,56	84,60%
2022	R\$ 76.481.375,73	R\$ 69.539.378,36	R\$ 511.326,68	91,59%
2023	R\$ 83.482.327,20	R\$ 74.691.563,38	R\$ 683.284,35	90,28%
2024	R\$ 99.169.188,62	R\$ 88.389.598,66	R\$ 330.761,48	89,46%

**11. REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS-INSS).

<sup>77</sup> Doc. 634632/2025, p. 118.





## 11.1. NORMAS GERAIS

### 11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária - ISP-RPPS é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos entes federativos. Criado para avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS, o índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

A Portaria SPREV n.º 14.762/2020 estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação.

Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISPRPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial. Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários. Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC. Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado pelo Ministério da Previdência Social em 3/12/2024, o RPPS do Município





de São José dos Quatro Marcos (PREVIQUAM) apresenta a classificação “C”, ou seja, de ‘Menor Maturidade’, conforme se demonstra a seguir<sup>78</sup>:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
São José dos Quatro Marcos	MTP	Pequeno Porte	Menor Maturidade	C	II

Assim, considerando a baixa classificação do PREVIQUAM, a Unidade Técnica sugeriu recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que, conjuntamente com a gestão do PREVIQUAM, adote medidas para fortalecer a governança e a gestão do RPPS, objetivando o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade da situação atuarial do Fundo, e, assim, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

E o MPC sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Quatro Marcos para que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar a adotar medidas permitidas pelo art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial.

### 11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria MPS n.º 185/2015 e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Em seu §1º prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade

<sup>78</sup> Doc. 634632/2025, p. 122.





de 3 anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos;
- b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores;
- c) Incremento da produtividade;
- d) Redução de custos e do retrabalho;
- e) Transparência e facilidade de acesso à informação;
- f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização;
- g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4ª Secex, em consulta<sup>79</sup> realizada no Sistema Radar-Previdência deste Tribunal de Contas, na data de 26/6/2025, verificou que o RPPS do Município de São José dos Quatro Marcos ainda não aderiu ao Pró-Gestão, conforme figura abaixo:



Diante disso, a equipe técnica e o MPC sugeriram a expedição de **determinação** ao Chefe do Poder Executivo que determine à gestão do PREVIQUAM para que providencie a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024. Prazo de Implementação: Imediato.

#### 11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

<sup>79</sup> <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radar-previdencia-rpps.html>





O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, a equipe de auditoria constatou que o Município de São José dos Quatro Marcos, por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP n.º 988993-243631<sup>80</sup>, encontra-se em situação regular perante o Ministério da Previdência Social.

#### **11.1.4. Unidade Gestora Única**

Conforme dispõe a Portaria n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, que estabelece os parâmetros e diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, permanecendo vedada a existência de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora em cada ente federativo, e considerando o disposto no art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988, que igualmente proíbe a criação de múltiplos regimes próprios de previdência ou de mais de um órgão ou entidade gestora por ente, a 4ª Secex constatou que o PREVIQUAM figura como única unidade gestora do RPPS municipal.

#### **11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos**

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>80</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=243631>





A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registrhou-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

#### ***11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados***

A 4ª Secex constatou que os valores de receitas de contribuições informados no Sistema Aplic<sup>81</sup> e aqueles evidenciados no Balanço Orçamentário de 2024 encontram-se compatíveis com os montantes declarados na Declaração de Veracidade, concluiu, por fim pela adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados.

Todavia, observou-se que a Declaração de Veracidade apresentada pela gestão do PREVIQUAM não contém os valores da “Base de Cálculo” nem o detalhamento das contribuições patronais em “Normal” e “Suplementar”, o que dificulta a análise pelo Controle Externo e descumpre as diretrizes da Resolução Normativa TCE-MT n.º 12/2020.

Além disso, apurou-se que o Parecer da Unidade de Controle Interno (UCI), encaminhado via Sistema Aplic<sup>82</sup>, não observou integralmente as disposições da Resolução Normativa n.º 12/2020, uma vez que a Controladora não se manifestou

<sup>81</sup> APPLIC>2024>UG: RPPS> Informes Mensais> Documentos Diversos> Código Tipo: 135

<sup>82</sup> APPLIC>2024>UG: RPPS> Informes Mensais> Documentos Diversos> Código Tipo: 135\_Mês: 12





adequadamente sobre os tópicos Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos, conforme exigido pelo modelo constante do Anexo I da mencionada Resolução deste Tribunal.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de determinações ao Chefe do Poder Executivo:

Determine à gestão do PREVIQUAM para que, na elaboração da Declaração de Veracidade requerida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020, faça o correto preenchimento da coluna “Base de Cálculo” apresentando os valores para cada mês e detalhe os valores das contribuições patronais em ‘Normal’ e ‘Suplementar’. **Prazo de Implementação: Imediato.**

Determine ao representante da Unidade de Controle Interno (UCI) municipal para que, na elaboração do Parecer Técnico Conclusivo acerca das contas anuais de gestão do RPPS (PREVIQUAM), apresente análise dos temas: Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos, em observância ao Anexo I da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020-TP. **Prazo de Implementação: Imediato.**

#### **11.1.5.2. Adimplência de parcelamentos das contribuições previdenciárias**

A 4ª Secex constatou, por meio de consulta ao Sistema CADPREV, a existência de acordos de parcelamento de dívidas previdenciárias vigentes firmados entre o Município de São José dos Quatro Marcos e o PREVIQUAM, registrados sob n.º 00043/2004 e n.º 00629/2020.

Da análise dos referidos acordos, verificou-se que o Município manteve-se adimplente com os pagamentos das parcelas vencidas no exercício de 2024, não havendo registros de atraso ou pendências financeiras junto ao Fundo.

Conforme documentos extraídos do CADPREV do Ministério da Previdência Social, datados de 30/06/2025 e anexados ao Apêndice “C” deste Relatório, foi possível confirmar que não há inadimplências relativas às parcelas vencidas até 31/12/2024 dos acordos de parcelamento mencionados, demonstrando regularidade no cumprimento das obrigações previdenciárias pactuadas.

### **11.2. GESTÃO ATUARIAL**

#### **11.2.1. Reforma da Previdência**

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 determinou que cada ente federativo realizasse sua própria reforma previdenciária, fixando alíquota mínima de





14% para as contribuições dos servidores, limitando os benefícios à aposentadoria e à pensão por morte, e tornando obrigatória a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores efetivos, observando o teto do RGPS.

A implementação do RPC exige lei municipal específica e convênio de adesão autorizado pelo órgão fiscalizador competente, conforme o art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A mesma Emenda facultou aos entes estabelecer regras próprias de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários.

O Ministério da Previdência Social distingue dois tipos de reforma:  
a) Ampla, quando há reestruturação significativa das regras e benefícios; e  
b) Parcial, quando as alterações são pontuais, restritas a grupos específicos.

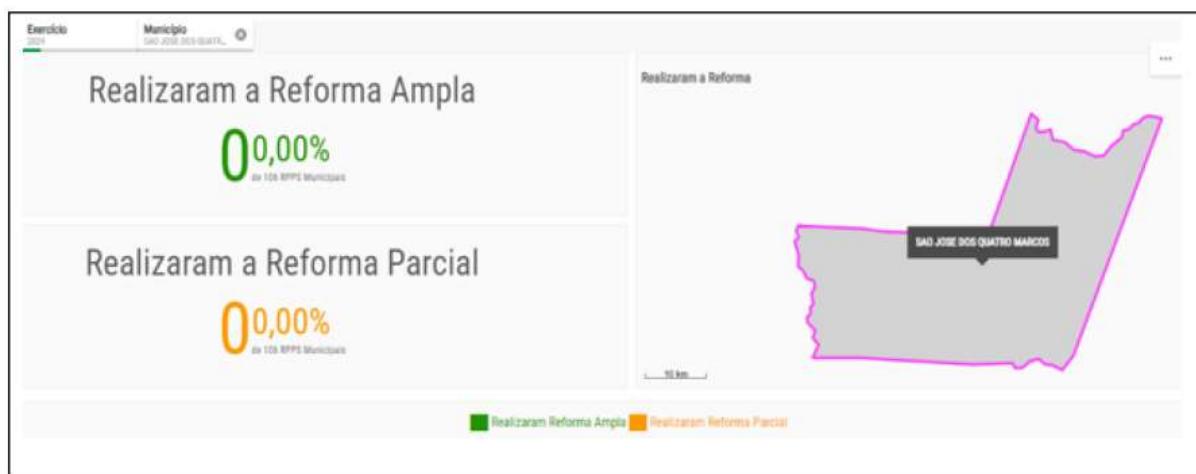
Por sua vez, o Conselho Nacional dos RPPS (CNRPPS), por meio da Recomendação/MTP n.º 2/2021, orientou os entes federativos a adequarem suas alíquotas, benefícios e instituírem o RPC, além de promoverem reformas visando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios.

Em consulta ao Radar Previdência – TCE-MT<sup>83</sup>, acesso em 8/7/2025, restou evidenciado que não constam informações acerca da realização de Reforma Previdenciária no âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos, seja ampla ou parcial, conforme figura abaixo<sup>84</sup>:

<sup>83</sup> <https://radarprefidencia.tce.mt.gov.br/radar-previdencia-rpps>

<sup>84</sup> Doc. 634632/2025, p. 133.





Apesar da ausência de informações no Radar Previdência – TCE-MT, a 4<sup>a</sup> Secex constatou, a partir da análise da legislação municipal, que o Município de São José dos Quatro Marcos promoveu ampla reforma no seu RPPS, instituído pela Lei Complementar Municipal n.<sup>º</sup> 006/2005, por meio das Leis Complementares n.<sup>º</sup> 056/2020, n.<sup>º</sup> 057/2020 e n.<sup>º</sup> 062/2021.

Verificou-se que a alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas foi fixada em 14%, conforme o art. 44 da LCM n.<sup>º</sup> 006/2005, alterado pela LCM n.<sup>º</sup> 056/2020, atendendo ao mínimo previsto na EC n.<sup>º</sup> 103/2019.

Constatou-se, ainda, que os benefícios assistenciais como auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão passaram a ser custeados com recursos do Tesouro Municipal, e não mais com receitas do RPPS.

A Lei Complementar n.<sup>º</sup> 062/2021 instituiu o RPC, contudo, conforme declaração encaminhada à 4<sup>a</sup> Secex, o Município ainda não firmou o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, conforme exigido pelo § 1º do art. 158 da Portaria MTP n.<sup>º</sup> 1.467/2022.

Assim, concluiu-se que, embora tenha legislado sobre o RPC, o Município permanece omisso quanto à efetiva implementação do regime, em descumprimento à EC n.<sup>º</sup> 103/2019.

Nesse sentido, a Unidade Técnica e o MPC sugeriram a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo que determine à gestão do PREVIQUAM para que adote providências imediatas no sentido de celebrar convênio de adesão





com entidade fechada de previdência complementar autorizado, a fim de dar efetividade ao Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído pela LCM n.º 062/2021, e cumprir as determinações constantes do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019 e do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Prazo de Implementação: Imediato.

### **11.2.2. Avaliação Atuarial**

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de São José dos Quatro Marcos, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, foi realizada pelo atuário Sr. Igor França Garcia, com registro no MIBA n.º 1.659, vinculado à empresa Atuarial Consultoria e Investimento.

Dos documentos apresentados, a 4ª Secex verificou a confecção de Relatório de Avaliação Atuarial do exercício do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024.

### **11.2.3. Resultado Atuarial**

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP





n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

O gráfico, a seguir, extraído do Sistema Radar-Previdência deste TCE-MT, evidencia a evolução do resultado atuarial (Déficit) dos últimos cinco exercícios do PREVIQUAM<sup>85</sup>:



A 4ª Secex verificou, com base nos dados do Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (data focal 31/12/2024), que o PREVIQUAM apresenta resultados

<sup>85</sup> Doc. 634632/2025, p. 139.





atuariais deficitários de forma recorrente entre os exercícios de 2021 a 2024. No exercício de 2024, o déficit atuarial líquido alcançou o montante de R\$ 76.605.863,34 (setenta e seis milhões seiscentos e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), representando um aumento de 5,18% em relação ao déficit apurado em 2023.

O relatório apontou um déficit atuarial bruto de R\$ 140.360.456,85 (cento e quarenta milhões trezentos e sessenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), do qual foram deduzidos ativos garantidores no total de R\$ 63.754.593,51 (sendo R\$ 62.928.678,87 em investimentos e R\$ 825.914,64 em disponibilidades financeiras), resultando no déficit líquido mencionado.

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece que os RPPS devem manter equilíbrio financeiro e atuarial, determinando que eventuais desequilíbrios sejam acompanhados de medidas corretivas e preventivas. Assim, o aumento do déficit do PREVIQUAM evidencia a necessidade de uma gestão previdenciária mais proativa, voltada à avaliação das hipóteses atuariais, melhoria das receitas, controle das despesas com benefícios e à adoção de medidas de equacionamento, conforme previsto no art. 55 da referida Portaria, de modo a assegurar a sustentabilidade do regime a longo prazo.

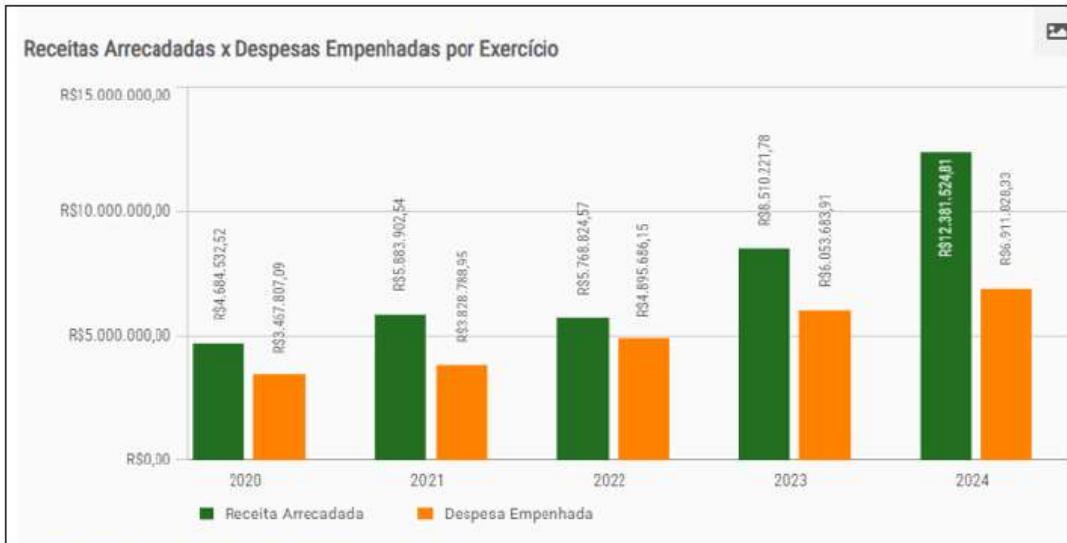
Sendo assim, a Secex registrou que a gestão do RPPS/Município deve ficar atenta e adotar uma administração proativa, de modo a avaliar e implementar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

### 11.3. Resultado Corrente dos RPPS

Apresenta-se, a seguir, o comparativo gráfico anual entre as receitas arrecadas pelo PREVIQUAM e as suas respectivas despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente do RPPS nos últimos exercícios<sup>86</sup>:

<sup>86</sup> Doc. 634632/2025, p. 141.

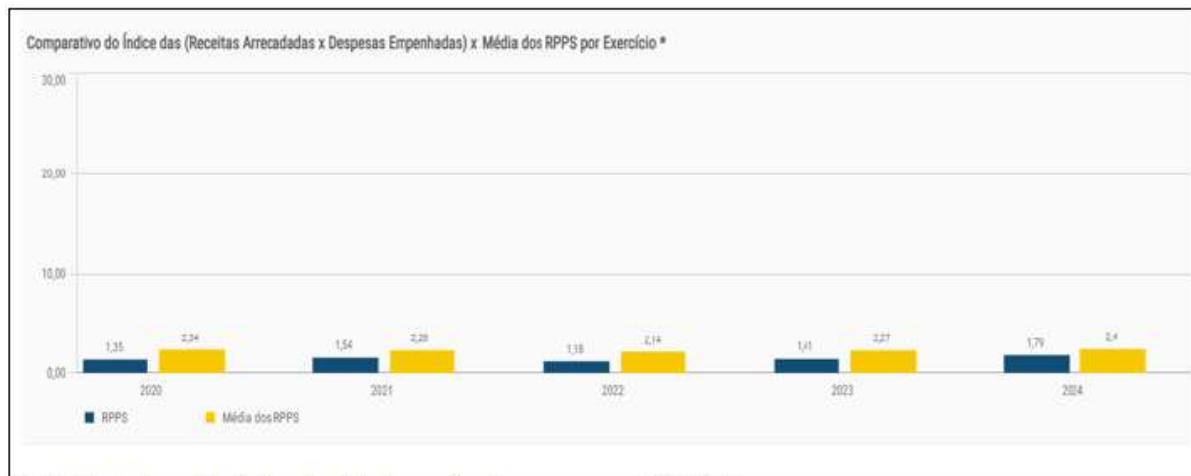




Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/radar-previdencia-rpps>, acesso em 09/07/2025

Do gráfico, constatou-se que, em 2024, o PREVIQUAM apresentou um superávit orçamentário de R\$ 5.469.696,48 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e nove mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos). Isso representa um Índice de Execução equivalente a 1,79, ou seja, que o total arrecadado foi suficiente para cobrir 1,79 vezes o total das despesas empenhadas.

Na comparação do Índice de Execução obtido acima, com a média dos demais Regimes Próprios de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, verifica-se a seguinte situação para o PREVIQUAM, conforme o seguinte gráfico<sup>87</sup>:



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/radar-previdencia-rpps>, acesso em 09/07/2025

Conforme demonstrado no gráfico, o PREVIQUAM alcançou, no

<sup>87</sup> Doc. 634632/2025, p. 142.





exercício de 2024, um Índice de Execução de 1,79, valor inferior à média dos demais RPPS municipais, que foi de 2,4.

Observou-se, contudo, que esse resultado representa o melhor desempenho dos últimos cinco anos, registrando um aumento de 26,95% em relação ao índice obtido em 2023, o que indica melhora gradual na execução orçamentária e financeira do regime previdenciário.

#### 11.4. ÍNDICES DE COBERTURA

##### 11.4.1. ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

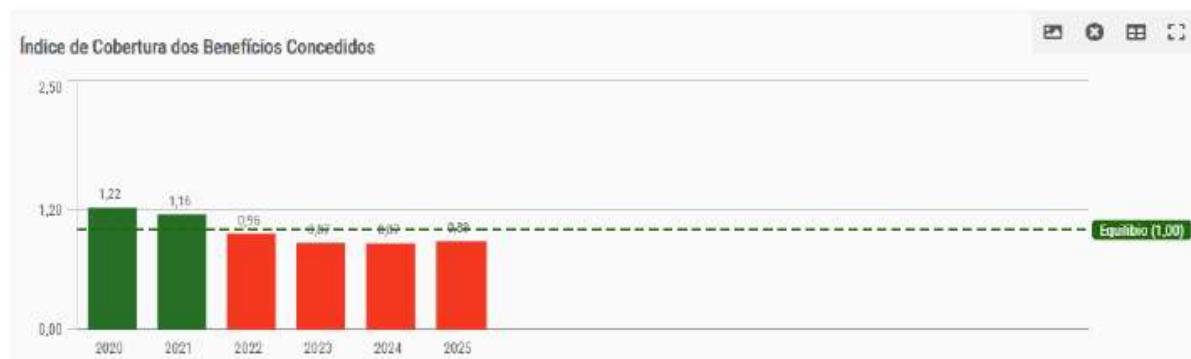
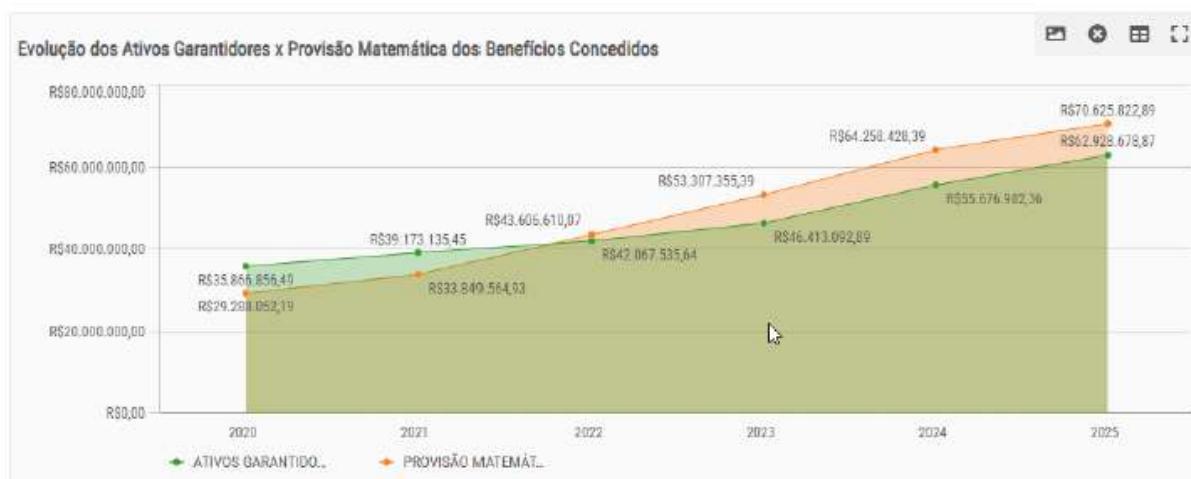
O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios. Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

Em 2024, o **PREVIQUAM** apresentou **Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos de 0,89** (oitenta e nove), o que significa que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de provisões matemáticas de benefícios concedidos, há **R\$ 0,89** (oitenta e nove centavos) em ativos garantidores. Embora o índice ainda esteja **abaixo do ideal mínimo de 1,00**, representa **melhora em relação a 2023**.

Diante disso, a 4ª Secex ressaltou a necessidade de a gestão do RPPS adotar medidas concretas para fortalecer os ativos garantidores, ajustar a política de custeio e acompanhar periodicamente o indicador, assegurando maior equilíbrio entre os compromissos previdenciários e os recursos disponíveis<sup>88</sup>:

<sup>88</sup> Doc. 634632/2025, p. 143.





#### 11.4.2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores que é dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber. Do mesmo modo, quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

De acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial elaborado em 2025<sup>89</sup>, o PREVIQUAM apresentou Reservas Matemáticas no valor de R\$ 140.360.456,85 (cento e quarenta milhões trezentos e sessenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), Ativos Garantidores de R\$ 62.928.678,87 (sessenta

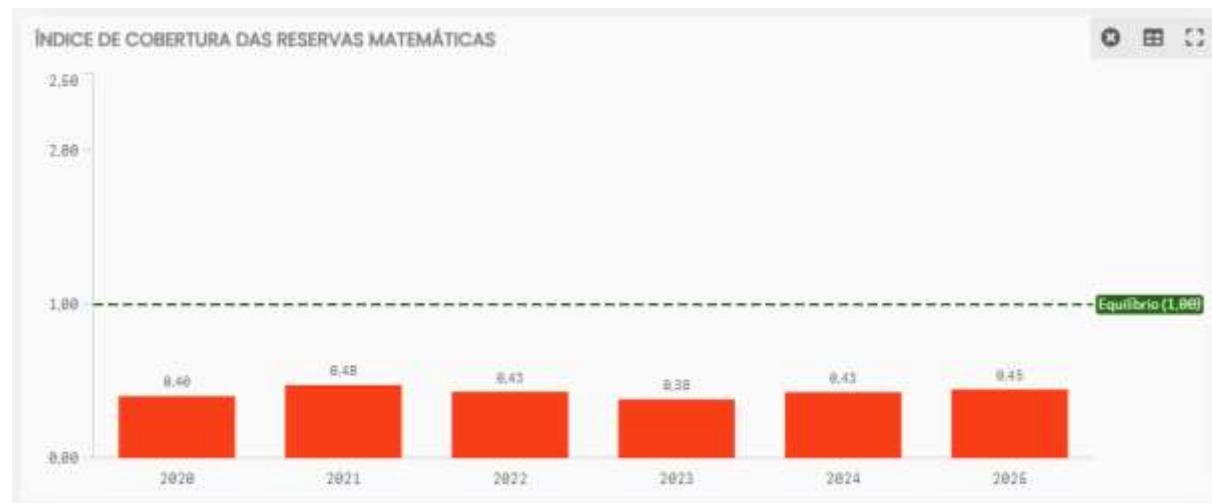
<sup>89</sup> Doc. 619095/2025.





e dois milhões novecentos e vinte e oito mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e Resultado Atuarial deficitário de R\$ 76.605.863,34 (setenta e seis milhões seiscentos e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Com base nesses dados, o Radar Previdência – TCE/MT evidencia, por meio de gráfico, a evolução do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do PREVIQUAM nos últimos exercícios, revelando a persistência de déficit atuarial e a necessidade de ações que promovam o reequilíbrio financeiro e atuarial do regime<sup>90</sup>:



Conforme o gráfico, constatou-se que, em 2024, o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas foi de 0,45, e isso significa que para R\$ 1 (um real) devido de Benefícios Concedidos e a Conceder (líquidos), há Ativos Garantidores suficientes de Data de processamento: 23/6/2025 Página 145, apenas R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) centavos. A partir dessa análise, é possível à seguinte conclusão:

O Índice apurado (0,45) ainda é baixo e está muito aquém do ideal mínimo de equilíbrio (1,00). Todavia, em relação aos exercícios anteriores (2020-2023), observa-se que há uma consistência no aumento do Índice. Em relação à Avaliação Atuarial de 2023 (0,43), constatou-se que o Índice apurado em 2024 (0,45) apresentou um acréscimo de 4,26%.

#### 11.4.3. PLANO DE CUSTEIO

<sup>90</sup> Doc. 634632/2025, p. 143.





O plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

Portaria MTP n.º 1.467/2022

Anexo VI

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial.

Nesse sentido, a Unidade Técnica constatou que o PREVIQUAM apresentou, por meio das Leis Complementares Municipais n.º 057/2020, n.º 077/2023 e n.º 080/2024, a adoção de alíquota suplementar como forma de amortização do déficit atuarial. Para 2024, a alíquota suplementar foi de 14,06%, incidente sobre o





total das remunerações dos segurados ativos.

#### 11.4.4. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na Avaliação Atuarial do exercício de 2024 (data-focal em 31/12/2023) foram propostas as seguintes alíquotas<sup>91</sup>:

Anexo: PREVIDÊNCIA	
Quadro: Plano de Custeio	
CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
Com fundamento na Avaliação Atuarial de 2023 (data-focal 31/12/2022), o Município publicou a Lei Complementar Municipal nº 077, de 29 de novembro de 2023, na qual fixou alíquota patronal normal de 18,11% (incluído o percentual de 3,25% de taxa de administração do RPPS) a ser calculada sobre a remuneração das contribuições dos segurados ativos. Essa alíquota foi implementada a partir do mês de março/2024 (considerando-se a noventena). A partir da Avaliação Atuarial de 2024 (data-focal 31/12/2023), o Município publicou a Lei Complementar Municipal nº 080, de 14 de novembro de 2024, mantendo a alíquota de 18,11%. Essa alíquota seria implementada a partir do mês de março/2025 (considerando-se a noventena). Na Avaliação Atuarial de 2025 (data-focal 31/12/2024), não há recomendação para a majoração da alíquota de 18,11% para a contribuição normal.	A Lei Complementar Municipal nº 077, de 29 de novembro de 2023, fixou a alíquota suplementar em 14,06%, sendo que a vigência da Lei começo a partir do mês de março/2024 (considerando-se a noventena). A Lei Complementar Municipal nº 080, de 14 de novembro de 2024, fixou a alíquota suplementar em 16,53%, sendo que a vigência da Lei começo a partir do mês de março/2025 (considerando-se a noventena). Na Avaliação Atuarial de 2025 (data-focal 31/12/2024) há recomendação de majoração da alíquota suplementar para 18%. Contudo, até a presente data não há aprovação de legislação instituindo essa nova alíquota.

Assim, verificou-se que, embora as alíquotas suplementares exigidas na Avaliação Atuarial estejam sendo regularmente aprovadas por meio de lei, ainda há um intervalo significativo entre a data da Avaliação e a correspondente aprovação legislativa, o que pode comprometer a tempestividade das medidas de equilíbrio atuarial.

<sup>91</sup> Doc. 634632/2025, p. 146.





A partir dessas informações, conforme dados enviados pelo Município de São José dos Quatro Marcos via Sistema Aplic e a legislação vigente, observou-se que tanto a alíquota de custeio normal quanto a suplementar, instituídas pela Lei Complementar Municipal n.º 080/2024, estão em conformidade com as necessidades apontadas na Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 (data focal em 31/12/2023), demonstrando adequação dos parâmetros de financiamento do RPPS às exigências técnicas do estudo atuarial.

#### **11.4.5. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO**

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Sendo assim, conforme os documentos apresentados nos autos<sup>92</sup>, a equipe técnica constatou que o PREVIQUAM encaminhou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, contendo estudo técnico que considera os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificou-se, ainda, que o referido Demonstrativo foi devidamente divulgado no portal eletrônico<sup>93</sup> da entidade, atendendo às exigências legais de transparência e demonstrando compatibilidade entre o plano de custeio e a capacidade orçamentária e financeira do regime próprio, e que nele consta estudo técnico considerando os limites das despesas com pessoal previstos na LRF.

### **12. METAS FISCAIS**

#### **12.1. RESULTADO PRIMÁRIO**

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da

<sup>92</sup> Docs. n.º 619095/2025 e n.º 619096/2025.

<sup>93</sup> <https://previquam.com.br/artigo/estudo-de-viabilidade-orcamentaria-e-financeira-do-plano-de-custeio-exercicio-2025>





receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O Resultado Primário alcançado de **R\$ 387.612,55** (trezentos e oitenta e sete mil seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) pelo Município de São José dos Quatro Marcos em 2024 foi inferior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 637.000,00). Logo, houve o descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2024.

Diante disso, a equipe de auditoria apontou a **irregularidade DC99, achado 5.1:**

**6) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) *Houve descumprimento do resultado primário fixado na LDO-2024.*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica manteve a





irregularidade, considerando que o cálculo da diferença entre a meta e o resultado primário de 2024 considerou, como atenuante, despesas custeadas com superávits financeiros de exercícios anteriores, sem as quais o *déficit* seria de R\$ 4.609.610,60 (quatro milhões seiscentos e nove mil seiscentos e dez reais e sessenta centavos).

Destacou que a LRF exige medidas corretivas diante do risco de descumprimento das metas fiscais e refutou o argumento de diferença de apenas 0,7%, apontando que a variação real foi de 39,15% em relação à meta prevista de R\$ 637.000,00.

Por fim, sugeriu determinação ao Poder Executivo Municipal para que determine à área competente na Prefeitura para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO. Prazo de Implementação: Imediato

O MPC manifestou pela permanência da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos que aprimore a definição de metas considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de elas refletam mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que **ratificou** na íntegra o seu posicionamento.

## 13. POLÍTICAS PÚBLICAS

### 13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal,





estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex, não continham dados de 2024.

Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)<sup>94</sup>.

### **13.1.1. Alunos Matriculados**

O Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país.

Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

<sup>94</sup> <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.





A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de **São José dos Quatro Marcos** era a seguinte<sup>95</sup>:

## ENSINO REGULAR / EDUCAÇÃO ESPECIAL

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO								
Quadro: Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	120.0	160.0	367.0	0.0	782.0	142.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	47.0	0.0	127.0	0.0	0.0	0.0

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO								
Quadro: Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

<sup>95</sup> Doc. 634632/2025, p. 157.





Urbana	9.0	5.0	23.0	0.0	47.0	3.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	4.0	0.0	0.0	0.0

### 13.1.2. IDEB

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE)): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.

O Ideb agrupa ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.





O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de São José dos Quatro Marcos atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo<sup>96</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO				
Quadro: Panorama IDEB				
Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,9	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Sendo assim, o desempenho do Município está levemente abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como abaixo da médias MT e acima da média Brasil.

A seguir apresenta-se o histórico da nota do Ideb do Município das últimas 4 avaliações<sup>97</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO				
Quadro: Séries Históricas - IDEB				
Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,0	6,0	5,7	5,9
Ideb - anos finais	4,5	5,3	0,0	0,0

Conforme se observa, os índices revelam de maneira geral oscilação na nota Ideb ao longo dos últimos 8 (oito) anos, contudo, o resultado da última avaliação

<sup>96</sup> Doc. 634632/2025, p. 159.

<sup>97</sup> Doc. 634632/2025, p. 159.





(nota 5,9) ficou muito próximo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0). Não sendo constatado nota do Município para o Ideb – anos finais nas avaliações realizadas nos exercícios de 2021 e 2023.

### **13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso**

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei nº 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei nº 8090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei nº 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo





da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de São José dos Quatro Marcos apresentou os seguintes resultados<sup>98</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO		
Quadro: Matriz de Risco - Creches e Pré-Escola		
Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Conforme se observa, os resultados revelaram a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, ou seja, são disponibilizadas vagas de creches suficientes no Município.

A equipe técnica ao consultar à Matriz de Riscos citada, constatou que o Município de São José dos Quatro Marcos não está no rol dos municípios com situações mais críticas quanto à existência.

### 13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

<sup>98</sup> Doc. 634632/2025, p. 161.





Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

### **13.2.1. Desmatamento**

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

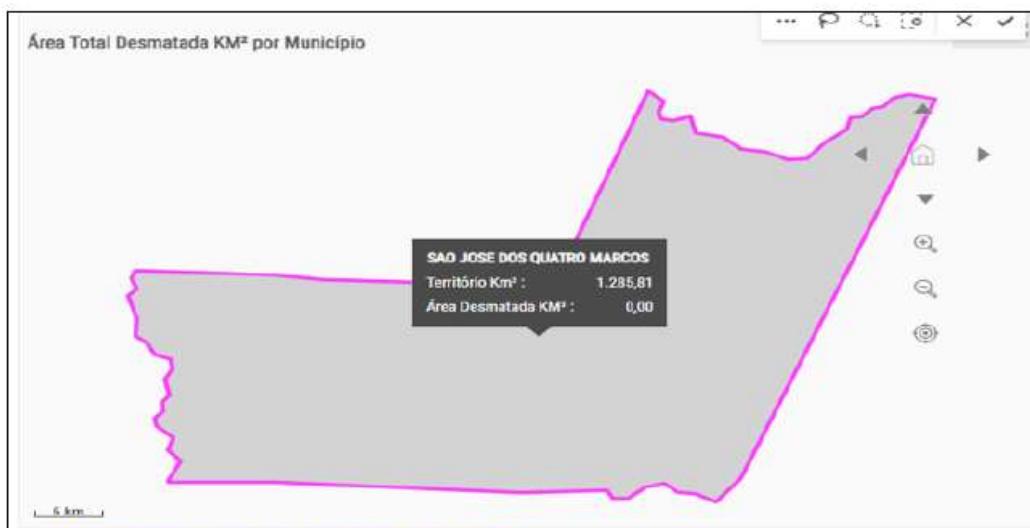




O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

No *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada, foi verificado que na base de dados do INPE não constam informações sobre áreas desmatadas no Município de São José dos Quatro Marcos para os anos de 2022 e 2024<sup>99</sup>:

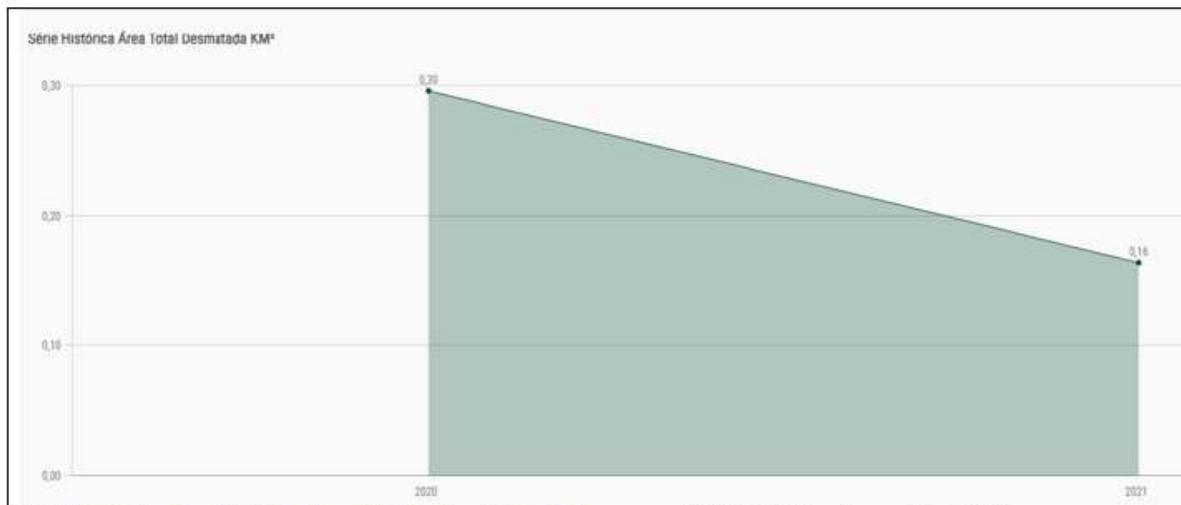


Neste sentido, observou-se que no INPE são apresentadas apenas informações referentes à área desmatada nos exercícios de 2020 e 2021, conforme o seguinte gráfico<sup>100</sup>:

<sup>99</sup> Doc. 634632/2025, p. 163.

<sup>100</sup> Doc. 634632/2025, p. 164.





Fonte: <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/radarameioambiente-painel>, acesso em 14/07/2025. Referente exercício de 2023

Constatou-se que, de 2020 para 2021, houve uma redução de 46,66% na área desmatada, que passou de 0,30 Km<sup>2</sup> para 0,16Km<sup>2</sup>. Em todo o período de 2020-2021, o gráfico evidencia uma área desmatada total de 0,46Km<sup>2</sup>.

### 13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental





na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada a o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente<sup>101</sup>, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate.

O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

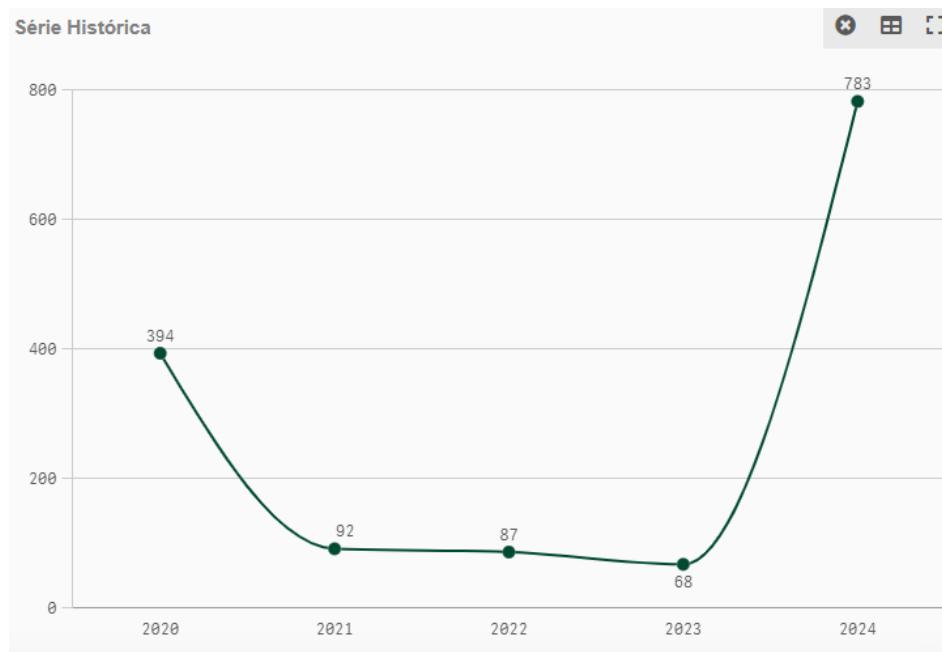
<sup>101</sup> <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarameioambiente/radarameioambiente-painel.html>





Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.

Apresenta-se a série histórica do Município<sup>102</sup>:



Assim, conforme demonstrado no gráfico acima, após um período de estabilidade entre 2021 e 2023, o número de focos de queima apresentou expressivo aumento em 2024, passando de 68 para 783 registros, o que representa elevação de 1.051%.

Diante dessa reversão da tendência, a Secex evidenciou a necessidade de a gestão municipal intensificar ações conjuntas com o Estado de Mato Grosso e a União, visando fortalecer medidas preventivas e de combate a queimadas no exercício de 2025.

Diante disso, o MPC sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do

<sup>102</sup> Disponível em: <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/panel>





Poder executivo para que adote medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.

### 13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.





**Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de situação boa, média ou ruim sistematizados no Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde.**

Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

Com base nos dados apresentados nos indicadores, o MPC sugeriu a expedição de determinação ao Poder Executivo para que, adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde: mortalidade infantil, mortalidade por acidente de trânsito, número de médicos por habitantes, prevalência de arboviroses: dengue e chicungunha, e, detecção de hanseníase.

### **13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde**

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.





Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

#### **13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI**

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Com base nos dados do Município de São José dos Quatro Marcos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, restou a situação da TMI em 2024 é classificada como alta, pois para cada 1.000 nascidos vivo há 26,8 óbitos<sup>103</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: TMI - Taxa de Mortalidade Infantil				
2020	2021	2022	2023	2024
23,6	14,0	19,7	11,2	26,8

A situação da TMI em 2024 pode ser classificada como **Alta** (26,8 óbitos a cada 1000 nascidos vivos). Em relação aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, observou-se que o quadro evidencia um aumento expressivo da TMI no exercício de 2024. Isso pode indicar falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido.

Diante das informações, a Secex recomendou ao Município de São José dos Quatro Marcos que revise suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância

<sup>103</sup> Doc. 634632/2025, p. 169.





dos casos evitáveis.

#### **13.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna - TMM.**

A Taxa de Mortalidade Materna é a proporção de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.

Ao aplicar esse indicador, é possível identificar falhas e melhorar os serviços de saúde materna, exigindo qualificação da assistência obstétrica, redução de cesarianas desnecessárias e ampliação do acesso ao planejamento reprodutivo.

A Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é considerada Alta (>110 por 100 mil nascidos vivos), Média (entre 70 e 110) e Baixa (<70).

Com base nos dados<sup>104</sup> do Município de São José dos Quatro Marcos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a análise da Taxa de Mortalidade Materna (TMM) restou prejudicada, tendo em vista que não há dados informados:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: TMM - Taxa de Mortalidade Materna				
2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado

Com base nos dados apresentados no quadro anterior, constatou-se que a gestão em Saúde do Município de São José dos Quatro Marcos não apresentou informações para esse indicador ao DATASUS, no período de 2020-2024. Portanto, a análise das informações do quadro apresentou-se frustrada.

#### **13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH**

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de

<sup>104</sup> Doc. 634632/2025, p. 170.





jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

Com base nos dados do Município de São José dos Quatro Marcos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH medida em 2024 pode ser classificada como Baixa (5,6 homicídios a cada 100 mil habitantes).

Observou-se que TMH de 2024 foi a menor verificada nos últimos 5 (cinco anos), sendo constatada uma redução de 84,14% em relação à Taxa de 2023:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Taxa de Mortalidade por Homicídio				
2020	2021	2022	2023	2024
21,2	31,9	11,8	35,3	5,6

Nesse contexto, a fim de manter e/ou reduzir a TMH para 2025 e exercícios seguintes, a Secex recomendou ao Município que busque firmar parcerias com o Governo do Estado a fim de intensificar as ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

### 13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada, modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.





Com base nos dados do Município de São José dos Quatro Marcos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a análise da TMAT, pode ser classificada como média<sup>105</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: TMAT -Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito				
2020	2021	2022	2023	2024
21,2	47,9	17,7	64,8	16,8

Nesse contexto, a fim de manter e/ou reduzir a TMAT para 2025 e exercícios seguintes, a Secex pontuou que é necessária que a gestão do Município de São José dos Quatro Marcos intensifique medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes.

### **13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura**

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

#### **13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB**

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso

<sup>105</sup> Doc. 634632/2025, p. 172.





aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, com base nos dados apresentados pelo Município de São José dos Quatro Marcos, a Secex apontou que a situação referente à Cobertura da Atenção Básica (CAB) revela-se alta/adequada, evidenciando que a população possui acesso ampliado aos serviços ofertados pela rede primária de saúde.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de São José dos Quatro Marcos é a seguinte<sup>106</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: CAB - Cobertura da Atenção Básica				
2020	2021	2022	2023	2024
63,7	63,9	88,3	88,3	84,1

Observou-se que os percentuais de CAB, no período de 2022-2023, são levemente superiores à cobertura de 2024, indicando uma situação de estabilidade da cobertura verificada no Município de São José dos Quatro Marcos.

<sup>106</sup> Doc. 634632/2025, p. 174.





### **13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV**

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

Com base nos dados do Município de São José dos Quatro Marcos, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV no município pode ser classificada como Boa, ultrapassando o limite inferior da meta.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de São José dos Quatro Marcos é a seguinte<sup>107</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: CV - Cobertura Vacinal				
2020	2021	2022	2023	2024
82,5	82,9	97,2	76,9	94,6

A situação da CV de 2024 pode ser classificada como boa, ultrapassando o limite inferior da meta.

No entanto, considerando que o percentual de CV está levemente abaixo da meta ideal de cobertura (95%), a Secex registrou que a gestão do Município deve continuar e reforçar a busca ativa e expandir os pontos e horários de vacinação.

### **13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH**

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

<sup>107</sup> Doc. 634632/2025, p. 174.





Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de São José dos Quatro Marcos é a seguinte<sup>108</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: NMH - Número de Médicos por Habitantes				
2020	2021	2022	2023	2024
1,6	0,8	0,9	1,2	2,2

Com base nos dados do Município de São José dos Quatro Marcos e nos parâmetros técnicos amplamente adotados na área da saúde pública, a situação referente ao indicador é classificada como **média**.

O NMH obtido em 2024 é superior àqueles aferidos nos exercícios de 2020-2023, contudo, ainda está levemente aquém do número ideal (2,5 médicos por 1 mil habitantes). Assim, a Secex observou que a gestão deve continuar a adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit de médicos.

### 13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores

<sup>108</sup> Doc. 634632/2025, p. 175.





revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

#### ***13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP***

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

Com base nos dados do Município de São José dos Quatro Marcos, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificado como: **Desejável/Baixo**, indicando boa resolutividade da atenção primária.





A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de São José dos Quatro Marcos é a seguinte<sup>109</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: ICSAP - Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica				
2020	2021	2022	2023	2024
13,5	8,2	8,9	9,5	10,1

Assim, a Secex recomendou ao Município que mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

### 13.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas

O percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12<sup>a</sup> semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.

Esse indicador facilita a avaliação e o planejamento da assistência pré-natal, orientando ações para ampliar o acesso das gestantes às consultas recomendadas. A melhoria envolve qualificação das equipes de saúde, fortalecimento da rede de atenção primária, busca ativa das gestantes com acompanhamento irregular e ações educativas sobre a importância do pré-natal, visando garantir maior cobertura e qualidade na atenção à gestante e ao recém-nascido.

A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é considerada Alta (adeuada) quando o percentual for  $\geq 60\%$  (Meta do Previne Brasil), Média entre 40% a 59,9% (situação intermediária) e Baixa (inadeuada) que é  $< 40\%$ .

Com base nos dados do Município de São José dos Quatro Marcos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é classificado como: **adeuada**, estando muito acima da Meta do ‘Previna Brasil’), indicando atendimento satisfatório das gestantes com pré-natal adequado.

#### Série Histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais

<sup>109</sup> Doc. 634632/2025, p. 177.





Adequadas<sup>110</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas				
2020	2021	2022	2023	2024
83,0	76,1	81,2	80,3	82,9

No entanto, a Secex remendou ao Município que mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

### 13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

#### 13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e

<sup>110</sup> Doc. 627551/2025, p. 119.





epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

Com base nos dados do Município de São José dos Quatro Marcos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é: **Muito Alta**, caracteriza-se como epidêmica.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de São José dos Quatro Marcos é a seguinte<sup>111</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Prevalência Arbovirose - Dengue				
2020	2021	2022	2023	2024
270,6	149,0	117,8	200,2	2501,4

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya do Município de São José dos Quatro Marcos é a seguinte<sup>112</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Prevalência Arbovirose - Chikungunya				
2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	633,8

Assim, a Secex recomendou ao Município que melhore o controle de vetores e prevenção, sendo urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

#### **13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase**

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de

<sup>111</sup> Doc. 634632/2025, p. 180.

<sup>112</sup> Doc. 634632/2025, p. 180.





diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte ( $\geq 40$ ) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa (<2,00) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

Com base nos dados do Município de São José dos Quatro Marcos, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a análise da situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase em 2024 pode ser considerada como Média /Intermediária (11,2 novos casos por 100 mil habitantes), o que se sugere que houve controle da transmissão da hanseníase em populações jovens.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase é a seguinte<sup>113</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Taxa de Detecção de Hanseníase				
2020	2021	2022	2023	2024
37,1	21,3	Não Informado	Não Informado	11,2

Nesse sentido, a Secex recomendou ao Município que intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais.

#### **13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos**

A Taxa de detecção de hanseníase em pessoas menores de 15 anos (CID-10 A30), é o número de casos novos a cada 100 (cem) mil habitantes da mesma faixa etária.

Esse indicador orienta ações específicas para interromper a cadeia de transmissão, com estratégias intensificadas de diagnóstico precoce, acompanhamento familiar, capacitação das equipes e fortalecimento da vigilância epidemiológica, especialmente em áreas mais vulneráveis.

<sup>113</sup> Doc. 634632/2025, p. 181.





A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta ( $\geq 10$ ) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) - Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação ( $<0,50$ ) - Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase é a seguinte<sup>114</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos				
2020	2021	2022	2023	2024
0,0	0,0	Não Informado	Não Informado	0,0

A situação pode ser considerada muito baixa, indicando controle de transmissão da hanseníase em populações jovens.

A situação quanto pode ser considerada como **Muito Baixa**, indicando controle da transmissão da hanseníase em populações jovens.

Ainda assim, a Secex recomendou ao Município que mantenha vigilância ativa e acompanhamento de contatos.

#### **13.3.4.3. Percentual de casos de Hanseníase com grau 2 de incapacidade**

A Taxa de detecção de Hanseníase com Grau 2 é a proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.

Esse indicador subsidia o planejamento para ampliar estratégias de diagnóstico precoce, prevenção das incapacidades, capacitação das equipes de saúde e melhoria do acompanhamento dos pacientes, reduzindo sequelas e promovendo qualidade de vida.

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ( $\geq 10\%$ ) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) –

<sup>114</sup> Doc. 634632/2025, p. 182.





Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa (<1%) - Boa detecção precoce.

A série histórica dos indicadores da Taxa de Detecção de Hanseníase é a seguinte<sup>115</sup>:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade				
2020	2021	2022	2023	2024
0,0	0,0	Não Informado	Não Informado	0,0

A situação pode ser classificada como Boa (igual a zero), ou seja, está controlado, indicando detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos.

No entanto, a Secex recomendou ao Município que mantenha a vigilância e capacitação das equipes.

### 13.3.5. Conclusão Técnica Geral

O conjunto de indicadores de saúde avaliados revelam uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação, havendo necessidade de que a gestão municipal revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Neste sentido, observou-se que há a necessidade imediata de que a gestão do Município de São José dos Quatro Marcos adote cuidados com os seguintes indicadores: Mortalidade Infantil (TMI) e Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunha).

O MPC sugeriu **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde: mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes, prevalência de arboviroses: dengue e chikungunha, e, detecção de hanseníase.

<sup>115</sup> Doc. 634632/2025, p. 183.





### 13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) nº 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no





repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

### **13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde**

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial<sup>116</sup>:

Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef

<sup>116</sup> Doc. 621096/2025, p. 144/145.





Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
ICSA (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.





Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:

- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).
- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

#### **13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores**

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador





individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.

## 14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

### 14.1 OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressaltou-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

A equipe de auditoria observou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000. Diante disso, a equipe técnica apontou a **irregularidade DA01, achado 4.1.**

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANEIRA\_GRAVISSIMA\_01** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).





4.1) Houve a contração de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do ano de 2024 não pagas e sem a existência de suficiente Disponibilidade de Caixa (Suficiência Financeira) para adimpli-las no exercício seguinte, nas fontes /destinações de recursos 800, 802 e 869, no valor total de R\$ 84.054,25. - Tópico - 10. 1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo saneamento da irregularidade.

A Secex sugeriu determinação ao Chefe do Poder Executivo para que determine à Gestão e à Contadoria do PREVIQUAM para que realizem a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas às fontes/destinações de recursos n.º 800 e n.º 802 que estão informados no Sistema Aplic, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tais fontes no Sistema, bem como adotar as necessárias providencias/ajustes saneadores. Prazo de Implementação: até o encerramento do exercício financeiro de 2025.

Como a irregularidade foi considerada sanada pela Secex, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

#### **14.2. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO**

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

São exceções a essa regra:

- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.





A 4<sup>a</sup> Secex constatou que não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

#### **14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

A contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) é aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

Quanto às Operações de Crédito por ARO, vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, “b”, da LRF).

A Unidade Instrutiva observou que não houve a contratação de ARO no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da LRF; e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

#### **14.4. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO**

De acordo com o art. 21, II, da LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A vedação prevista no art. 21, IV, “a”, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e Acórdão n.º 1.784/2006.

Não se encontra vedada pelo art. 21, IV, “a”, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou





legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

A 4<sup>a</sup> Secex observou que **não foi expedido/identificado ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal** nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato (art. 21, II, III e IV, “a” e “b”, da LRF).

## 16. PRESTAÇÃO DE CONTAS

### 16.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II, do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT; os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.<sup>º</sup> 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.<sup>º</sup> 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.<sup>º</sup> 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

De acordo com a equipe de auditoria, os envios intempestivos de documentos e informações em 2024 serão objeto de Representação de Natureza





Interna (RNI) em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo<sup>117</sup>:

SISTEMA APLIC					
CONSULTA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS					
Informação	Prazo Oficial	1º envio	Último envio	Situação	Dias em atraso
Carga Inicial	15/03/2024	01/04/2024 14:14	09/05/2024 14:36	ENVIADO FORA DO PRAZO	17
Peças de Planejamento	30/01/2024	10/01/2024 13:14	10/01/2024 13:14	ENVIADO NO PRAZO	0
Janeiro	01/04/2024	04/04/2024 10:04	10/05/2024 13:24	ENVIADO FORA DO PRAZO	3
Fevereiro	16/04/2024	25/04/2024 14:08	10/05/2024 13:43	ENVIADO FORA DO PRAZO	9
Março	30/04/2024	16/05/2024 08:14	25/11/2024 15:45	ENVIADO FORA DO PRAZO	16
Abril	03/06/2024	03/06/2024 14:46	27/11/2024 07:18	ENVIADO NO PRAZO	0
Maio	01/07/2024	02/07/2024 09:00	27/11/2024 15:28	ENVIADO FORA DO PRAZO	1
Junho	31/07/2024	01/08/2024 14:59	27/11/2024 18:30	ENVIADO FORA DO PRAZO	1
Julho	02/09/2024	02/09/2024 14:11	28/11/2024 08:15	ENVIADO NO PRAZO	0
Agosto	30/09/2024	01/10/2024 16:38	28/11/2024 10:12	ENVIADO FORA DO PRAZO	1
Setembro	31/10/2024	31/10/2024 10:12	28/11/2024 13:37	ENVIADO NO PRAZO	0
Outubro	10/12/2024	02/12/2024 17:10	07/01/2025 09:21	ENVIADO NO PRAZO	0
Novembro	03/02/2025	05/02/2025 20:59	08/03/2025 08:01	ENVIADO FORA DO PRAZO	2
Dezembro	10/03/2025	20/03/2025 19:25	20/03/2025 19:25	ENVIADO FORA DO PRAZO	10
Encerramento	17/03/2025	09/04/2025 08:48	09/04/2025 08:48	ENVIADO FORA DO PRAZO	23
<b>Contas de Governo</b>	<b>16/04/2025</b>	<b>14/04/2025 07:46</b>	<b>24/06/2025 14:10</b>	<b>ENVIADO NO PRAZO</b>	<b>0</b>
PPA				NÃO SE APlica	0
LDO	29/01/2024	08/01/2024 08:08	04/12/2024 07:42	ENVIADO NO PRAZO	0
LOA	29/01/2024	08/01/2024 09:31	08/01/2024 09:31	ENVIADO NO PRAZO	0

**Fonte:** APLIC>2024>UG>Prefeitura>Prestação de Contas>Prestação de Contas> Contabilidade

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a Prestação de Contas Anuais a esta Corte de Contas dentro do prazo legal e conforme o Regimento Interno. Além disso, as Contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

No entanto, o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Diante disso, a Secex e o MPC recomendaram ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo para que adote as providências do necessário para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do SIAFIC no âmbito Municipal para que, sob manutenção e

<sup>117</sup> Doc. 634632/2025, p. 195.





gerenciamento do Poder Executivo, seja utilizado um único software que faça, em tempo real, a integração da execução orçamentária e administração financeira e controle e que atenda a todos os órgãos e entidades de todos os Poderes Municipais.

Ressaltou-se que, nas próximas Contas Anuais de Governo, caso constatada a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

## 17. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, não foram constatados Processos de Fiscalização, incluindo os de Representação de Natureza Interna (RNI) e de RNE.

## 18. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023<sup>118</sup>:

Anexo: INFORMAÇÕES ADICIONAIS - CONTAS DE GOVERNO					
Quadro: Cumprimento de Recomendações do TCE					
EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	538094/2023	138/2024	26/11/2024	Estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei	Conforme evidenciado no item 3.1.2. deste Relatório Técnico, a LDO-2024 não satisfaz a Recomendação. Contudo, considerando-se a data de apreciação do Parecer Prévio n. 138/2024, não houve tempo

<sup>118</sup> Doc. 634632/2025, p. 198, 199, 200, 201, 202 e 203.





	<p>de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025;</p>	<p>hábil para a implementação da Recomendação. Devendo o cumprimento dessa Recomendação ser acompanhada a partir do exercício de 2025.</p>
	<p>Nos exercícios futuros, os anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentados, detalhados e explicados os respectivos memoriais e metodologias de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no MDF, editado anualmente pela STN, e em atendimento às disposições art. 4º, § 2º, da LRF;</p>	<p>Conforme evidenciado no item 3.1.2. deste Relatório Técnico, a LDO-2024 não satisfaz a Recomendação. Contudo, considerando-se a data de apreciação do Parecer Prévio n. 138/2024, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação. Devendo o cumprimento dessa Recomendação ser acompanhada a partir do exercício de 2025.</p>
	<p>Estabeleçam, imediatamente junto às áreas de Planejamento Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema APLIC referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.</p>	<p>Observa-se que no decorrer deste Relatório Técnico (Tópicos 3.1.3.1. e 5.1.1.), em 2024 ainda foram encontrados alguns poucos casos de informações enviadas ao Sistema APLIC em divergência com as respectivas matrizes documentais.</p>
	<p>Observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;</p>	<p>Conforme análise procedida no Item 5 deste Relatório Técnico Preliminar, foram identificadas várias inconsistências nas Demonstrações Contábeis apresentadas para 2024, em desacordo com o que disciplina as IPC editadas pela STN.</p>
	<p>Implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis, em atenção ao art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021;</p>	<p>Observa-se que no decorrer deste Relatório Técnico (Tópicos 3.1.3.1. e 5.1.1.), em 2024 ainda foram encontrados alguns poucos casos de informações enviadas ao Sistema APLIC em divergência com as respectivas matrizes documentais</p>
	<p>Edita e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da Prefeitura no momento da sua edição;</p>	<p>Não foram constatadas omissões nas publicações oficiais dos decretos orçamentários para o exercício de 2024.</p>
	<p>Adote providências para que as exigências das Leis nº 9.394/1996 e nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" a se realizar preferencialmente no mês de março;</p>	<p>Foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de agosto de 2024, conforme declaração firmada e encaminhada ao Sistema APLIC (APLIC&gt;UG: Prefeitura&gt;2024&gt;Prestação de Contas&gt;Conta de Governo&gt;Código Tipo: 173).</p>





		Implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CRFB/1988;	Constatou-se que a gestão do Município, considerando-se as informações de execução orçamentária na base móvel do período de 12 (doze) meses findo em 31/12/2024, atingiu o quociente de 85,49% na relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes, observando, assim, o limite de 95% fixado no artigo 167-A da CF/88.
		Aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023;	Conforme evidenciado no item 3.1.2. deste Relatório Técnico, a LDO-2024 não satisfaz a Recomendação. Contudo, considerando-se a data de apreciação do Parecer Prévio n. 138/2024, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação. Devendo o cumprimento dessa Recomendação ser acompanhada a partir do exercício de 2025.
		Adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;	De acordo com as informações apresentadas no Item 2.3. deste Relatório Técnico Preliminar, observa-se que, em 2024, o Município obteve IGFM Geral de 0,75 pontos, superior àqueles obtidos em exercícios anteriores. Assim, em 2024, considerando-se o conjunto de índices que compõem o IGFM, pode-se classificar a gestão do Município de São José dos Quatro Marcos no conceito B: 'Boa Gestão'.
		Implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;	No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos atingiu 86,61% de índice de transparência, mantendo o nível Ouro de transparência pública obtido no exercício de 2023.
		Incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023;	Recomendação incluída pelo Gabinete do Relator, exigindo o exame de atos de gestão não passíveis de serem verificados em sede de Contas Anuais de Governo.
		Incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023.	Recomendação incluída pelo Gabinete do Relator, exigindo o exame de atos de gestão não passíveis de serem verificados em sede de Contas Anuais de Governo.
2022	89699/2022	94/2023	03/10/2023
		Encaminhe, tempestivamente, as contas anuais de governo à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos municípios, conforme disposto no art. 49 da LRF;	Conforme comunicação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal do Município de São José dos Quatro Marcos por meio do Sistema APLIC (APLIC>2024>UG: Câmara > Prestação de Contas>Contas de Gestão>Código Tipo: 135), o Chefe do Poder Legislativo atestou que as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo





		estariam à disposição para o exame da sociedade a partir do dia 15/02/2025.
	<p>Proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que, ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em restos a pagar nas fontes até 31-12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;</p>	<p>Determinação de cunho genérico, contudo, registra-se que, especificamente à suficiência de disponibilidades para inscrição de Restos a Pagar, restou evidenciado que, de forma global, não há disponibilidade de caixa líquida negativa no exercício de 2024 (vide informações apresentadas no Quadro: 5.2 deste Relatório Técnico Preliminar.)</p> <p>Observando-se que esse quadro não considera outras obrigações de despesas pagar (art. 42 da LRF).</p>
	<p>Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;</p>	<p>Conforme análise procedida no subtópico 3.1.3.1., itens 1-4, deste Relatório Técnico Preliminar, não foram constatadas, em 2024, aberturas de créditos adicionais por superávits financeiros ou excessos de arrecadação, sem os necessários créditos disponíveis.</p>
	<p>Observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT;</p>	<p>Determinação de cunho genérica, contudo, registra-se que conforme demonstrado no Item 11 deste Relatório Técnico Preliminar, em 2024, não foram constatadas omissões ou retardamentos significativos na prestação de contas atinente às Contas Anuais de Governo.</p>
	<p>Estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;</p>	<p>De acordo com a análise apresentada no Item 4.1.3. deste Relatório Técnico Preliminar, no ano de 2024 em relação a 2023, houve crescimento dos principais tributos de cobrança recorrente, quais sejam: IPTU (5,87%); IRRF (17,34%); e, ISSQN (14,23%). Destaque negativo na arrecadação de 2024 fica com as TAXAS (-4,70%). Nas receitas não recorrentes, de 2023 a 2024, evidenciou-se o crescimento da arrecadação do</p>





		ITBI (96,54%) e da Dívida Ativa (22,35%).
	Observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sobretudo quando esta cair em dia não útil, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CF;	Em 2024, não foram constatados atrasos na realização dos repasses mensais ao Poder Legislativo.
	Adote medidas efetivas no sentido de que o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que	Conforme análise procedida no tópico 5 deste Relatório Técnico Preliminar, foram constatadas inconsistências nas informações constantes dos Balanços Orçamentário e Patrimonial, e na DFC do exercício de 2024. Inconsistência de integridade numérica e de situação qualitativa das informações.
	Publique as demonstrações contábeis anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência;	As Demonstrações Contábeis de 2024 foram publicadas na imprensa oficial, contudo, não foram regularmente divulgadas no site da Prefeitura.
	Aplique, até o final do exercício de 2023, o valor de R\$ 536.604,67, não aplicado na MDE nos exercícios de 2020 e 2021, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022);	Conforme apresentado no subtópico 6.2.1. do Relatório Técnico Preliminar do exercício de 2023 foram cumpridas as disposições inseridas na Emenda Constitucional nº 119/2022.
	Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo;	Conforme análise apresentada no subtópico 6.6. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2024 o limite inserido no artigo 167-A da CF/88 foi observado pela gestão municipal.
	Aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado.	Conforme evidenciado no item 3.1.2. deste Relatório Técnico, a LDO-2024 não satisfaz a Recomendação. Contudo, considerando-se a data de apreciação dos Pareceres Prévios ns. 94/2023 e 138/2024, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação. Devendo o cumprimento dessa Recomendação ser acompanhada a partir do exercício de 2025.

## 18.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da LRF e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e





instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br).

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo<sup>119</sup>:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha PNTP 2024

A Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos atingiu 86,61%, nível intermediário, do exercício de 2024.

No entanto, a 4ª Secex e o MPC sugeriram a expedição de determinação à atual gestão do Município para que implemente melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT n.º 918/2024 – PV.

<sup>119</sup> Doc. 634632/2025, p. 203.





## 18.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA N.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

Dada a importância do tema, a 4ª Secex avaliou as ações adotadas pelo Município de São José dos Quatro Marcos e observou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 para execução ações específicas vinculadas a essas políticas públicas.

Nesse sentido, a fim de fomentar a implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, buscando observar o viés protetivo da Lei Federal n. 14.164/2021, a Secex e o MPC sugeriram expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que determine à área de planejamento da Prefeitura que avalie a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e/ou ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância ao viés protetivo ínsito na Lei Federal n. 14.164/2021.

A Unidade Técnica constatou que a gestão municipal promoveu palestras e eventos escolares sobre a prevenção da violência contra a mulher, instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em agosto de 2024 e inseriu, a partir do ano letivo de 2025, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos do Ensino Fundamental, conforme declarações encaminhadas ao Sistema Aplic.





### **18.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)**

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Dessa forma, a 4<sup>a</sup> Secex analisou os seguintes pontos para fins de verificação do cumprimento às Emendas Constitucionais.

Conforme informação encaminhada pela gestão municipal ao Sistema APLIC, o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias está fixado em, no mínimo, dois salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Constatou que, a partir dos dados encaminhados ao Sistema Aplic, o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, nos percentuais de 40%, 20% e 10% do vencimento básico, conforme o grau de exposição das atividades desempenhadas.

Verificou que o Reajuste Geral Anual (RGA) concedido aos ACS e ACE foi superior àquele aplicado aos demais servidores públicos.

Apurou que o Plano de Benefícios utilizado no cálculo atuarial de 2024 do PREVIQUAM não constou a previsão/consideração de aposentadoria especial para os ACS e ACE.

Nesse sentido, a Secex e o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que determine à gestão do PREVIQUAM para que, no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial





de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os ACS e os ACE que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional n. 120/2022.

#### **18.4. OUVIDORIA**

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021<sup>120</sup>, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar, elaborado pela Secex, teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal,

<sup>120</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.





bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

Nesse sentido, constatou:

- a existência de ato formal que instituiu a Ouvidoria no âmbito da entidade pública, conforme Lei Municipal n.º 1.530/2013, devidamente encaminhada ao Sistema Aplic;

- o ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, por meio da Portaria n.º 360, de 1º de abril de 2025, apresentada no Sistema;

- a regulamentação específica que define as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, conforme a Lei Municipal n.º 1.530/2013;

- a Carta de Serviços ao Usuário atualizada, contendo informações sobre os serviços prestados, requisitos, prazos, formas de acesso e canais de comunicação com a Ouvidoria, apresentada no Sistema Aplic e que atende, de forma satisfatória, às exigências do art. 7º da Lei n.º 13.460/2017.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2025.

(assinatura digital) 121  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>121</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

